

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 040/2013 Sessão Ordinária - 29/10/2013

1 – Discussão e Votação Única do VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 3997 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2013 – PREFEITO MUNICIPAL – Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico s/nº. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 173/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 027/2013 – pela aprovação. Processo nº 13804.

2 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 213/2013 – PREFEITO MUNICIPAL – Desafeta da destinação originária de bem de uso comum do povo. Processo nº 13876.

3 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 240/2013 – PREFEITO MUNICIPAL – Altera dispositivos da Lei nº 3.003, de 22 de outubro de 1998. Processo nº 13910.

4 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 102/2013 – MARIA DO CARMO GUILHERME – Denomina de “Sebastião Vicente de Moura” o Centro de Qualificação Profissionalizante localizado na Avenida José Lucas Rosa (antiga Avenida 01) Distrito de Ajapi. Processo nº 13733.

5 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 193/2013 – AGNELO MATOS – Dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 13849.

6 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 216/2013 – JOÃO LUIZ ZAINÉ – Dispõe sobre a instituição dos Jogos Municipais da Terceira Idade na cidade de Rio Claro. Processo nº 13879.

7 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 222/2013 – MARIA DO CARMO GUILHERME – Dispõe sobre o Exame de Acuidade Auditiva e Visual para os alunos das Escolas da Rede Pública do Município de Rio Claro – SP e dá outras providências. Processo nº 13889.

8 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 224/2013 – JOÃO LUIZ ZAINÉ – Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação infantil no ato da matrícula em creche ou nas escolas da rede de ensino público e privado de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 13890.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 226/2013 – JOÃO LUIZ ZAINÉ** – Dispõe sobre normas de higienização das academias de ginásticas, clubes, estabelecimentos congêneres e dá outras providências. Processo nº 13892.

10 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 231/2013 – MARIA DO CARMO GUILHERME** – Institui a “Semana Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável” no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências. Processo nº 13899.

11 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 121/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo a celebrar, Convênio com o Serviço Social da Indústria – SESI e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 121/2013 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 071/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 059/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 112/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 110/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 037/2013 – pela aprovação. Ofício GP. 861/13. Processo nº 13760.

12 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 010/2013 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 014/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 014/2013 – contrário. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**. Processo nº 13617.

13 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 028/2013 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO** – Denomina de “Nival Nilson Massini”, a Quadra Poliesportiva da Lagoa Seca, localizada entre as Avenidas M-19 e M-21, com a Rua M-13, no Jardim Chervezon. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Ofício GP. nº 1806/2013. Processo nº 13643.

14 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 041/2013 – SÉRGIO MORACIR CALIXTO** – Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos ocorridos no Município. Parecer Jurídico nº 041/2013 – pela legalidade com ressalva. Ofício GP. 832/2013. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MORACIR CALIXTO**. Processo nº 13659.

+++++



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício GP. 1695/13

Rio Claro, 08 de outubro de 2013.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício P-190/2013, que encaminha o autógrafo nº 3997 do Projeto de Lei nº 157/2013, que "Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro e dá outras providências."

Comunico ainda a Vossa Excelência e seus DD. Pares que sancionei e promulguei, VETANDO PARCIALMENTE referido Autógrafo.

O veto que ora imponho refere-se ao texto integral do artigo 36 do citado Projeto de Lei, que trata sobre o desdobro de lote, e se apresenta absolutamente necessário, pelos motivos abaixo aduzidos.

Conforme se observa do Projeto de Lei, o inciso I do artigo 36 dispõe sobre a obrigatoriedade de o requerimento que solicita o desdobro de lotes ser assinado pelo proprietário.

Entretanto, ocorreram inúmeros casos em que a assinatura do requerente não era a do proprietário da área, motivo pelo qual entendemos que o requerimento de desdobro deve conter a assinatura do proprietário com firma reconhecida, garantindo-se, desta forma, a segurança de que é efetivamente o proprietário quem está solicitando o pedido de desdobro.

Já o inciso II do mesmo artigo prevê a necessidade de apresentação do título de propriedade do lote, registrado em cartório competente no ato do requerimento do desdobro.

Entretanto, sabemos que apenas a Matrícula atualizada do lote é que dá segurança ao município de que a área é realmente de posse do requerente, o que não é garantido pelo título de propriedade, fato este que justifica o veto e a necessidade de alteração da redação, com a exigência de apresentação da matrícula atualizada.


03

O inciso III prevê a necessidade de apresentação de “4 (quatro) vias de cópias do projeto de desdobro indicando a situação atual e a situação após o desdobro, (...)”, sem qualquer exigência da assinatura do proprietário ou do profissional responsável.

Ocorre que a assinatura do(s) proprietário(s) e do profissional responsável nas vias dos croquis garante a concordância do(s) proprietário(s) no processo de desdobro e a responsabilidade técnica das informações apresentadas.

Além do mais, a ausência destas informações sobrecarrega os profissionais da Prefeitura na confirmação de informações que não são de sua responsabilidade, o que justifica o veto e alteração da redação deste inciso para que seja exigida a apresentação do documento com as devidas assinaturas em todas as vias.

Também a alínea B do inciso III merece alteração, já que exige que conste do projeto de desdobro o lote a ser desdobrado e seu dimensionamento (área).

Entretanto, apenas o dimensionamento da área não é suficiente, sendo imprescindível a apresentação de memorial descritivo assinado pelo profissional responsável seguindo modelo fornecido pela SEPLADEMA em conformidade com as orientações dos Cartórios de Registro de Imóveis.

O memorial descritivo é importante no processo de desdobro, pois é o instrumento que contem as medidas, áreas, azimutes ou rumos, que possibilitam a verificação das confrontações e do cálculo da área e que permitem exatidão das informações para a elaboração da matrícula. A exatidão das informações da matrícula não fica sob responsabilidade única do município, mas também ao profissional indicado pelo proprietário.

Diante do acima exposto, respeitosamente, submetemos a matéria à apreciação dessa Casa de Lei, nos termos dos artigos 52 e 79, inciso IV, da LOMC, c/c os artigos 364 e seguintes do Regimento Interno dessa Colenda Câmara, na expectativa de que esse VETO PARCIAL seja acolhido, por conter matéria contrária ao interesse público, com as alterações propostas.

Atenciosamente,



Engº PALMÍNIO ALTIMARI FILHO
Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.

AGNELO DA SILVA MATOS NETO

DD. Presidente da Câmara

Rio Claro/SP

04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 18 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor

P- 190/2013

Processo nº 13804

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência de conformidade com a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, o **AUTÓGRAFO Nº 3997 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2013** – Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho cópia das Emendas aprovadas pelos Senhores Vereadores.

Com protestos de elevada consideração e apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ENGº PALMÍNIO ALTIMARI FILHO
MD. Prefeito Municipal
Rio Claro – SP

05

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
AUTÓGRAFO Nº 3997

PROCESSO Nº 13804

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2013

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
aprova o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro e dá outras providências).

ÍNDICE

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

SEÇÃO I DAS ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS

SEÇÃO II DO SISTEMA VIÁRIO

CAPÍTULO IV REQUISITOS TÉCNICOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I DOS LOTEAMENTOS

SEÇÃO II DOS DESMEMBRAMENTOS

SEÇÃO III DO DESDOBRIO DE LOTE

SEÇÃO IV DAS ÁREAS DOS LOTEAMENTOS E DA REAVALIAÇÃO DA APROVAÇÃO

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL

CAPÍTULO VI DOS CONDOMÍNIOS

CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS

06

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Esta lei de Parcelamento do Solo Urbano e Rural é parte integrante da política municipal de desenvolvimento urbano e está em consonância com a Lei Complementar do Plano Diretor do Município de Rio Claro.

§ 1º - Para efeitos desta Lei o Plano Diretor do Município de Rio Claro será denominado apenas Plano Diretor.

§ 2º - Esta Lei de Parcelamento Urbano e Rural do Município de Rio Claro daqui em diante será denominada apenas de Lei de Parcelamento.

Artigo 2º - Para efeitos de aplicação desta Lei ficam definidas as seguintes expressões:

I - Acesso: é a face do imóvel, lote ou gleba, confrontante com o logradouro público, dotado de Infraestrutura;

II - Alinhamento: é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público;

III - Área Urbana: parcela do território contínua ou não, incluída nos perímetros urbanos definidos pelo Mapa do Perímetro Urbano – anexo I do Plano Diretor;

IV - Áreas Institucionais: são áreas dos loteamentos destinadas ao uso institucional público;

V - Áreas Verdes e de Lazer: são áreas dos loteamentos com restrição de uso onde a prioridade é a manutenção e restauração florestal, mantendo-se com finalidade de preservação e uso de lazer;

VI - Ciclofaixa: faixa de circulação exclusiva de bicicletas, incorporada às vias urbanas e demarcada através de sinalização horizontal e vertical;

VII - Ciclovía: pista destinada à circulação de bicicletas, separadas fisicamente do tráfego comum;

VIII - Condomínio Urbanístico: é a divisão de imóvel urbano em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio;

IX - Condomínio Urbanístico Vertical: é a implantação de mais de uma torre de edifícios com mais de três pavimentos, sendo térreo mais dois no mínimo, compostos de múltiplas unidades habitacionais em um único lote ou gleba, de modo a criar ruas, praças, áreas de estacionamento e áreas de lazer de uso particular, em condomínio;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

X - Condomínio Urbanístico Horizontal: é a implantação de múltiplas unidades habitacionais de no máximo dois pavimentos compostas em um único lote ou gleba de modo a criar ruas, praças e áreas de lazer de uso particular, em condomínio;

XI - Desdobro de lote: é a subdivisão de um único lote resultante de parcelamento ou desmembramento;

XII - Desmembramento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XIII - Ecoponto: área de transbordo para materiais volumosos, recicláveis, podas vegetais e inservíveis;

XIV - Edifício condominial: a implantação de uma única torre de edifício com mais de três pavimentos, sendo térreo mais dois no mínimo, em um único terreno ou gleba;

XV - Eixo da via: é a linha que passa eqüidistante aos alinhamentos;

XVI - Englobamento: é a união de lotes ou glebas;

XVII - Equipamentos Comunitários: são as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XVIII - Equipamentos Urbanos: são as instalações de infraestrutura urbana tais como: equipamentos de abastecimento de água; serviços de esgoto e coleta de água; instalações de energia elétrica; coleta de águas pluviais; rede telefônica; transporte; mobiliário urbano e outros de interesse público;

XIX - Faixa de Rolamento: é a faixa destinada ao tráfego de veículos no leito carroçável;

XX - Leito Carroçável: é a faixa destinada a circulação de veículos, pedestres, estacionamento para carga e descarga, parada para embarque e desembarque de ônibus e estacionamento de veículos;

XXI - Faixa de domínio: é a extensão de terra que compõe uma via, formada pelo leito carroçável, pelas faixas destinadas à circulação de pedestres e pelas remanescentes da área como via pública;

XXII - Gleba: área de terra que não foi objeto de loteamento nem de desmembramento;

XXIII - Infraestrutura Básica: são os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, conforme Lei Federal 9.875/99;

08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

XXIV - Imóvel: área definida que pode ser tanto rural como urbano, ou seja, tanto o imóvel rural, bem como o imóvel urbano, são bens individuados e caracterizados, distintos dos demais, possuindo aspectos próprios e peculiares, sejam eles físicos (localização, área, limites e confrontações, condições da vegetação, entre outros) ou jurídicos (matrícula, registro, transcrição no Registro Imobiliário, entre outros);

XXV - Lote: área resultante de loteamento, desdobro ou desmembramento com acesso, por pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, dotado de Infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou lei municipal para a zona em que se situe, conforme definido pela Lei Federal 9.785 de 29/01/1999, tais como: equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais; iluminação pública; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;

XXVI - Loteamento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos; modificações ou ampliações das vias já existentes;

XXVII - Parcelamento do Solo: nome genérico à divisão em lotes podendo ser: loteamentos; desmembramentos, desdobros ou fracionamentos;

XXVIII - Passagem de pedestres: é a que se destina ao uso exclusivo de pedestres;

XXIX - Profundidade do lote: é a distância entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto extremo do lote em relação ao alinhamento;

XXX - Quadra: é a área resultante de loteamento, constituída por agrupamento de lotes, delimitada por Vias de circulação de veículos e podendo ter como limites as divisas desse mesmo loteamento;

XXXI - Recuo: é a distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:

a) os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados o aproveitamento do sub-solo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;

b) os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos,

c) no caso de lotes irregulares, os recuos serão definidos em normas expedidas pelo Executivo.

XXXII - Sistema de Lazer: são áreas destinadas ao uso público podendo incorporar áreas verdes, praças, áreas permeáveis, esporte, pomares e áreas de vegetação exótica;

XXXIII - Sistema Viário: são áreas públicas destinadas a circulação de veículos e pedestres, com finalidade de ordenamento do crescimento e ordenamento da cidade e a comunicação entre os diferentes bairros e logradouros;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

XXXIV - Testada do lote: extensão da área lindeira e ou confrontante à via de circulação, sendo que em lotes de esquina a frente será considerada a menor dimensão;

XXXV - Via arterial: via com largura mínima de 33 metros (trinta e três) caracterizada por poucas intersecções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre bairros e regiões da cidade;

XXXVI - Via coletora: via com largura mínima de 21 metros (vinte e um), que tem como função coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais e expressas, garantindo o acesso aos bairros;

XXXVII - Via local: vias com largura mínima de 15 metros (quinze) que visa dar acesso aos lotes;

XXXVIII - Via expressa: via caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem intersecção em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

XXXIX - Vilas Residenciais: é uma variante do Condomínio Urbanístico consistindo a implantação de múltiplas unidades habitacionais isoladas, agrupadas ou geminadas, de no máximo dois pavimentos, dispostas de modo a formar ruas, ou praças internas e espaços de uso comum;

XL - Zona ou faixa não edificante: zonas onde são proibidas quaisquer tipo de edificação, definida em legislação Federal, estadual ou municipal a fim de preservar recursos hídricos ou de vegetação, por serem áreas sujeitas a inundações ou estarem sujeitas às restrições dos órgãos de proteção ao patrimônio histórico;

XLI - Zona Rural: é todo o território não compreendido pelos perímetros urbanos destinado à exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativista,

XLII - Zonas Urbanas: são porções do território que subdividem as áreas compreendidas pelos perímetros urbanos da sede do município, das sedes distritais e das áreas urbanas isoladas.

§ 1º - Fica adotada a terminologia utilizada pela Constituição Estadual de São Paulo no que se refere a Áreas Verdes e Institucionais.

§ 2º - São adotadas ainda para efeito desta Lei as seguintes siglas e definições:

I - Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários – COAP, de acordo com esta lei;

II - Secretaria de Obras e Serviços – Departamento de Engenharia e Departamento de Obras Particulares – DOP;

III - Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente – SEPLADEMA;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

IV - Departamento Autônomo de Água e Esgoto – DAAE,

V - O funcionamento da Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º - O parcelamento do solo urbano caracteriza-se por loteamento, desmembramento e desdobro de lotes, definidos pelo Plano Diretor, sujeitos à aprovação da Prefeitura, devendo atender aos seguintes princípios:

- I - a função sócio-ambiental da propriedade e da cidade;
- II - a função social da propriedade urbana;
- III - o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à ordem urbanística;
- IV - a urbanização compulsória;
- V - a ocupação prioritária e o adensamento dos vazios urbanos;
- VI - a capacidade de suporte da infraestrutura já existente.

Artigo 4º - Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na zona rural, devendo-se ser destinados à exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativista.

§ 1º - Não será permitido em área rural parcelamento resultante em área inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), correspondendo ao módulo rural.

§ 2º - O Parcelamento Rural obedecerá à Legislação Federal, cabendo ao interessado solicitar aos órgãos oficiais da União a manifestação e anuência sobre a possibilidade de parcelamento na área.

§ 3º - Não será permitida a implantação de loteamento fechado no município de Rio Claro.

Artigo 5º - Toda a atividade instalada e consolidada em zona rural que não se caracterizar como a classificação do caput deste artigo será área considerada como "Área Urbana Isolada", prevendo-se:

- I - o repasse do ônus decorrente de obras de infra-estrutura, acessibilidade e melhorias ao proprietário;
- II - a tributação para locais na zona rural, com esta utilização,

11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

III - a correta tributação observando-se as diretrizes dispostas no Código Tributário Municipal, Lei 1.030 de 26 de dezembro de 1966.

Parágrafo Único - Caso não seja possível juridicamente, após análise da Procuradoria do Município, repassar os custos da infraestrutura para o proprietário original da gleba, o Município poderá utilizar-se do expediente da contribuição de melhoria.

Artigo 6º - O parcelamento do solo urbano somente será permitido dentro do perímetro urbano, nas zonas de expansão ou de urbanização específica e isoladas definidas pelo Plano Diretor, em glebas que tenham acesso aos seguintes melhoramentos:

I - rede de abastecimento de água;

II - rede de coleta de esgoto;

III - rede de energia elétrica e iluminação pública;

IV - rede viária de acesso pavimentada,

V - serviço de coleta de lixo.

Parágrafo Único - Os itens I, II e V devem ser atestados pelo órgão responsável do Município e o item III pela empresa responsável pelo fornecimento de energia no Município.

Artigo 7º - Nenhum parcelamento do solo urbano será permitido em:

I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;

II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública e lixo urbano, sem que sejam previamente saneados;

III - terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - áreas de preservação ambiental ou naquelas áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI - Áreas onde for, técnica ou economicamente inviável, a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários,

VII - Áreas onde houver proibição em virtude de leis de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico.

12

Artigo 8º - Todo parcelamento do solo para fins urbanos do Município de Rio Claro deverá observar, além dos requisitos urbanísticos gerais previstos nas Legislações Federal e Estadual, os específicos previstos na presente Lei, e ainda, as disposições da Lei de Zoneamento e do Plano Diretor do Município.

Artigo 9º - Fica instituída, para aplicação desta Lei, em obediência às demais determinações do Plano Diretor, a Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários - COAP, de caráter deliberativo, que analisará os processos de solicitação de novos projetos de empreendimentos e de parcelamento, uso e ocupação do solo de forma colegiada envolvendo as Secretarias Municipais: de Habitação; de Obras e Serviços; de Mobilidade Urbana e Sistema Viário; de Justiça e Governo; de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente; da Defesa Civil; e do Departamento Autônomo de Água e Esgoto.

Parágrafo Único - O funcionamento desta Comissão será regulamentado por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Artigo 10 - Conforme estabelecido nas Leis Federais 6.766/79 e 10.257/2001 e no Plano Diretor do Município de Rio Claro, os novos loteamentos deverão reservar os seguintes percentuais para os usos específicos de:

I - 15% da área líquida urbanizável da gleba para uso institucional destinado a equipamentos comunitários, com exceção do parcelamento do solo para fins industriais, conforme Lei Municipal 3.166/2000, ou legislação correlata regulamentada em Lei específica;

II - 10% da área líquida urbanizável da gleba como áreas verdes e sistema de lazer,

III - 15% no mínimo para instalação do sistema viário.

Artigo 11 - Os novos loteamentos deverão observar e seguir os seguintes requisitos urbanísticos:

I - A área mínima dos lotes dos novos loteamentos urbanos será de 160 (cento e sessenta) metros quadrados, sendo vedado seu desdobro;

II - A testada mínima será de 8,00 (oito) metros;

III - Os lotes localizados em trechos de vias com declividade superior a 15% deverão apresentar testada mínima de 10 metros, sendo vedado seu desdobro;

IV - O comprimento máximo das quadras deverá ser de 200 (duzentos) metros;

V - Os novos loteamentos deverão destinar 10% (dez por cento) da área líquida urbanizável da gleba, descontada as áreas de proteção ambiental, para a implantação de sistemas de áreas verdes e de lazer;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9.

VI - Os lotes não poderão ser confrontantes com as Áreas de Proteção Ambiental e com as Áreas de Preservação Permanente (APP), com faixas "*non edificandi*" de qualquer espécie e com sistemas de áreas verdes e de lazer, devendo ser separados dos mesmos pelo sistema viário;

VII - As vias públicas dos novos loteamentos deverão articular-se com o sistema viário existente e inserir-se no sistema viário projetado, dando continuidade às vias e a ampliação da hierarquia viária;

VIII - As vias públicas deverão harmonizar-se com a topografia local e garantir o acesso público às áreas de uso comum do povo e as áreas privadas;

IX - A área destinada ao uso institucional deverá ser plenamente edificável, contínua e não deverá ter declividade superior a 15% (quinze por cento), sendo que a municipalidade através de seus órgãos competentes poderá solicitar alteração do local proposto pelo empreendedor, a fim de contemplar as reais necessidades do município;

X - Nos novos loteamentos, as vias deverão ter largura mínima de 15 m (quinze metros), sendo que o passeio público deverá ter largura mínima de 3 m (três metros) de cada lado da via, observada a hierarquia viária;

XI - Nos novos loteamentos, as calçadas, a serem implantadas pelos futuros proprietários deverão manter 1/3 (um terço) de área permeável, devendo o loteador promover o plantio de árvores conforme projeto de arborização urbana de acordo com as diretrizes da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente e da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura;

XII - Os passeios públicos deverão ser implantados (pelos futuros proprietários) com material drenante e nas vias locais destinar 1/3 de sua largura, como área não edificante para a implantação de mobiliários urbanos, devendo preservar no mínimo 1,20 (um metro e vinte) metro para passagem livre de pedestres;

XIII - Nos novos loteamentos confrontantes às vias arteriais ou expressas e ou faixa de domínio do DER, o empreendedor fica obrigado a implantar via marginal contígua a mesma, respeitados a faixa de domínio, de modo a promover a conciliação com a hierarquia viária, observando-se as diretrizes expedidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana e Sistema Viário;

XIV - Plano de Arborização Urbana.

Parágrafo Único - As testadas dos lotes localizados nas esquinas e cruzamentos deverão dispor de no mínimo 10,00 (dez) metros, sendo vedado o desdobro de lote, nestes locais, que resulte em testada inferior ao estabelecido nesta lei.

Artigo 12 - As áreas mínimas dos lotes serão determinadas em relação à zona em que estão localizadas, de acordo com a lei de Zoneamento.

Artigo 13 - Nas planícies aluviais, várzeas e áreas de preservação permanente, não serão permitidos parcelamentos de qualquer espécie.

§ 1º - Nos antigos loteamentos, onde há lotes aprovados nas áreas previstas no caput deste artigo poderá ser aplicada a "transferência do direito de construir", conforme previsto no Plano Diretor, vedando-se o direito de construção e utilização do lote, mediante lei específica.

§ 2º - A transferência a que se refere o parágrafo anterior deverá passar pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município e obedecer aos valores de mercado do momento da transferência.

Artigo 14 - Será exigida a implantação pelo loteador da seguinte infraestrutura básica nos novos loteamentos:

- I - Abertura das vias de circulação; II - Demarcação de quadras e lotes;
- III - Rede de abastecimento de água; IV - Hidrantes;
- V - Rede de coleta de esgoto sanitário;
- VI - Rede pública de distribuição de energia elétrica; VII - Guias e sarjetas;
- VIII - Rede de coleta de águas pluviais;
- IX - Pavimentação do leito carroçável das vias de circulação;
- X - Arborização, segundo orientação municipal e do Plano de Arborização Urbana; XI - Construção de caixas d'água (quando exigido pela concessionária local);
- XII - Pavimentação das calçadas do entorno das áreas verdes e institucionais.

SEÇÃO I DAS ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS

Artigo 15 - A localização das áreas verdes, sistemas de lazer e áreas institucionais será determinada pela Prefeitura devendo estar situada em local entre os de menor declividade, plenamente edificáveis, contínuas e de maior proximidade com o centro do loteamento e devem localizar-se fora das áreas de preservação permanente, garantida a circulação viária.

§ 1º - A área destinada ao uso institucional deverá ser plenamente edificável e contínua e não deverá ter declividade superior a 15%.

§ 2º - Nos casos em que a gleba a ser loteada apresentar ocorrência de Área de Preservação Permanente nos termos da legislação federal, o percentual correspondente não entrará no cálculo das áreas públicas.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11.

§ 3º - Em caso excepcional, e com parecer favorável da COAP, poderá haver descontinuidade nas áreas previstas no inciso XII do artigo 12 desta lei, do montante que ultrapassar os 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

§ 4º - Observado o inciso VII do Artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo e respectivas emendas, as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

I - loteamentos cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;

II - equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

III - imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas, anteriores ao Plano Diretor de 08 de agosto de 1992,

IV - As áreas citadas poderão ser desafetadas para utilização da União ou do Estado, com objetivo de regularização de documentação desde que não seja alterada a sua finalidade.

§ 5º - Adotada as determinações do § 1º do Art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, dada pela emenda constitucional 23 de 21/01/2007, as exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que comprovadamente junto à COAP, contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto da compensação.

§ 6º - Adotada as determinações do § 2º do Art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, dada pela Emenda Constitucional n. 26 de 15/12/2008, a compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da COAP, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população.

§ 7º - Adotada as determinações do § 3º do Art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, dada pela Emenda Constitucional nº 26 de 15/12/2008, a exceção contemplada na alínea "c" será permitida desde que, a situação das áreas públicas, objeto de alteração da destinação, esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica.

Artigo 16 - As áreas não edificantes não poderão integrar as áreas institucionais nem as áreas verdes.

16

SEÇÃO II DO SISTEMA VIÁRIO E MOBILIDADE URBANA

Artigo 17 - As vias públicas e quadras devem articular-se com o sistema viário adjacente, existente ou projetado devendo haver continuidade das vias, mantendo ou ampliando a hierarquia e a largura das vias e devendo ser orientadas pelas condições topográficas, de acordo com o mapa em anexo – Projeto de Expansão do Sistema Viário.

§ 1º - O parcelamento de solo para fins urbanos só será permitido dentro do perímetro urbano e em glebas situadas até 500m (quinhentos metros) do sistema de transporte coletivo urbano.

§ 2º - Nos novos loteamentos as vias deverão ter largura mínima de 15 (quinze) metros e as calçadas largura mínima de 3 (três) metros.

§ 3º - Fica proibida a existência de vielas nos novos loteamentos.

§ 4º - O loteador fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo de águas pluviais, atendendo às especificações do Município.

Artigo 18 - Ao longo das faixas não edificantes de domínio público ao longo das rodovias, ferrovias, gasodutos e linhas de transmissão de energia, será obrigatória a reserva de faixa não edificante de 30 metros de cada lado.

Artigo 19 - A articulação do sistema viário deverá seguir os seguintes critérios:

I - Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 10 (dez) metros,

II - Nos cruzamentos irregulares poderá haver alteração de concordância a critério do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 20 - As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para as vias de circulação, em projetos de loteamentos, seguem as constantes do QUADRO I, anexo desta Lei.

§ 1º - Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 10 (dez) metros.

§ 2º - Nos cruzamentos irregulares, poderá haver alteração de concordância, a critério do órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - As vias locais não poderão cruzar com via de mesma categoria, devendo iniciar ou terminar em vias secundárias ou de maior largura.

§ 4º - As vias locais sem saída serão permitidas desde que providas de praça de retorno e não excedam a 100 (cem) metros de comprimento.

§ 5º - A conformação e dimensão das praças de retorno deverão permitir a inscrição em círculo de diâmetro mínimo de 20 (vinte) metros.

§ 6º - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, é constante de plano aprovado pela Prefeitura não poderá ter largura inferior a esta.

§ 7º - As vias de circulação interna, vias locais, terão necessariamente que estar ligadas a uma via coletora com largura mínima de 21 (vinte e um) metros, sendo 15 (quinze) metros destinados ao leito carroçável e 3 (três) metros para cada lado da calçada.

§ 8º - As vias confrontantes com as arteriais e ou de trânsito rápido e ou ainda com as faixas de domínio do DER e ferrovias, deverão ter vias marginais implantadas pelo loteador de modo a promover a conciliação com a hierarquia viária.

CAPÍTULO IV REQUISITOS TÉCNICOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I DOS LOTEAMENTOS

Artigo 21 - A elaboração do projeto será precedida de fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário do terreno ou gleba, com firma reconhecida sendo que, no caso de haver mais de um proprietário, o pedido deverá ser assinado por todos ou por procuração com poderes especiais para tal devidamente qualificado em Cartório.

II - Matrícula atualizada da área.

III - Duas vias de cópias de levantamento planialtimétrico georeferenciado, da área na escala 1:1000 assinado pelo proprietário e por profissional habilitado registrado no CREA e na Prefeitura, com curvas de nível de metro em metro, observado o R.N. Oficial, indicando com exatidão os limites da área em relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e sua denominação, tipos de vegetação existentes, construções existentes, equipamentos urbanos no local e adjacências, vias oficiais e situação da área na escala 1:10.000 que permita o seu perfeito reconhecimento e localização. Em uma via em arquivo digital em formato "DWG" georeferenciado.

IV - Certidão de Viabilidade Técnica do DAAE.

§ 1º - Caso a Diretriz seja pelo deferimento da possibilidade da solicitação, esta indicará no próprio texto a legislação a ser seguida e os documentos a serem anexados para a primeira análise prévia.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

14.

§ 2º - O Município, através da COAP indicará na planta apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes orientações que ficarão fazendo parte integrante da Certidão de Diretriz deferida:

- a) Localização aproximada das áreas verdes e institucionais;
- b) Relação dos equipamentos urbanos a serem projetados e executados pelo interessado, quando for o caso;
- c) Faixas não edificantes,
- d) Características, dimensionamento e traçado básico do sistema de vias de circulação, adequados aos planos e projetos viários do Município e às condições locais,
- e) Os 30 (trinta) dias serão contados a partir da entrega da totalidade da documentação exigida.

Artigo 22 - Retirada a Certidão de Diretriz o loteador ou loteadores, caso queira dar prosseguimento ao projeto de parcelamento, deverá, anexar no mesmo processo os seguintes documentos para análise preliminar, e adotar o seguinte procedimento:

I - Planta em duas vias em escala 1:1000 contendo as seguintes informações:

- a) a exata localização do empreendimento com as coordenadas UTM's e as condições de seu entorno;
- b) levantamento dos equipamentos, comércio e dos serviços públicos instalados e das demandas existentes na região do entorno imediato;
- c) Características, dimensionamento e traçado básico do sistema de vias de circulação, adequados aos planos e projetos viários do Município e às condições locais conforme orientação das Diretrizes;
- d) Localização aproximada das áreas verdes e institucionais árvores frondosas e construções de interesse público;
- e) Localização das quadras e lotes;
- f) Relação dos equipamentos urbanos a serem projetados e executados pelo interessado,
- g) Faixas não edificantes.

II - Agendar reunião com a COAP para receber orientação quanto às diretrizes durante a análise prévia e sobre o conteúdo do Artigo 23 desta Lei.

III - A análise preliminar receberá Despacho da COAP endereçado ao interessado via protocolo solicitando os documentos relacionados no Artigo 36 desta Lei.

Artigo 23 - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 06 meses, contados da data da notificação do despacho da análise preliminar, sendo vedada sua revalidação.

19

Artigo 24 - Dentro do prazo de validade das diretrizes o proprietário deverá apresentar no mesmo processo administrativo, para obtenção do Auto de Aprovação Prévia e o carimbo nas Plantas da Aprovação Prévia, o anteprojeto do empreendimento em quatro vias, obedecendo às seguintes diretrizes preestabelecidas pela Prefeitura:

I - Planta geral do empreendimento em escala 1:1.000 com coordenadas UTM's em 4 vias de cópias assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado, contendo:

- a) Curvas de nível de metro em metro;
- b) Integração das vias de circulação e das quadras do projeto de loteamento com as vias existentes e projetadas;
- c) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionadas e numeradas;
- d) Indicação em planta da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
- e) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de tangencia e ângulos centrais das vias;
- f) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas,
- g) Indicações das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

II - Memorial Descritivo e justificado em 4 (quatro) vias, contendo:

- a) Descrição sucinta do empreendimento, com as características individuais de todos os seus componentes, tais como dimensões, área e confrontações e localização do setor comercial;
- b) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes;
- c) Memorial descritivo das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do Registro do loteamento;
- d) Enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública porventura, existentes no loteamento e adjacências,
- e) Descrição das confrontantes da gleba com indicação do nome dos proprietários e das respectivas matrículas expedidas pelo Registro de Imóveis.

III - Plano de instalação das redes de água e esgoto com atestado de viabilidade técnica fornecido pelo órgão competente;

IV - Plano de instalação de rede pública de eletrificação e iluminação com atestado de viabilidade técnica fornecido pelo órgão competente;

V - Plano de Drenagem Urbana com atestado de viabilidade técnica do órgão competente;

VI - Plano de instalação de guias, sarjetas e asfalto;

VII - Plano de Arborização Urbana para ser aprovado pelo órgão competente, contendo:

a) Memorial Descritivo apontando para as espécies sugeridas para o plantio e a quantidade de árvores, vegetação e demais elementos do paisagismo urbano,

b) Duas vias de projeto em escala 1:1000 detalhando os pontos de locação das espécies.

VIII - Plano de implantação do Ecoponto conforme Inciso XII do Art. 12 desta Lei quando for o caso,

IX - Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

Parágrafo Único - Não será permitida a aprovação de novos empreendimentos aos proprietários que não cumpriram as normas ou possuam pendências quanto a aprovação de empreendimentos anteriores, até a regularização dos mesmos.

Artigo 25 - O processo de avaliação e análise para aprovação prévia de novos loteamentos será realizado através da COAP.

Artigo 26 - Aprovado o anteprojeto, uma das vias será devolvida ao requerente com o Auto de Aprovação Prévia, para que possa orientá-lo na execução do projeto definitivo e que deverá conter os seguintes documentos:

I - Planta geral do empreendimento, na escala 1:1.000 em 10 (dez) vias assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:

a) Curvas de nível de metro em metro;

b) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionados e numerados;

c) Indicação na planta, da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;

d) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;

e) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas,

f) Indicação das áreas para equipamentos urbanos e áreas não edificantes quando for o caso e das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

17.

II - Perfis longitudinais e seções transversais de todas as vias de circulação e áreas públicas, em escalas horizontal de 1:1.000 e vertical de 1:1.000, em sete vias, em cópias originais desenhadas sobre papel milimetrado;

III - Memorial descritivo e justificativo, em dez vias, contendo:

- a) A descrição sucinta do empreendimento, com as características individuais de todos os seus componentes, tais como dimensões, área e confrontações e localização do setor comercial;
- b) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes;
- c) Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do Registro do loteamento;
- d) A enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade públicas porventura existentes no loteamento e adjacências,
- e) As restrições determinadas pelo loteador a serem aceitas pela COAP desde que não contrarie a lei de zoneamento.

IV - Projetos aprovados correspondentes a todos os Planos apresentados quando da Aprovação Prévia do Loteamento, pelos órgãos competentes.

Artigo 27 - Antes de findar o prazo de validade da aprovação prévia do anteprojeto, o empreendedor apresentará o projeto definitivo para aprovação, seguindo as exigências desta Lei.

Parágrafo Único - A aprovação prévia terá validade pelo prazo de seis meses, contado da publicação do despacho que o aprovou.

Artigo 28 - O pedido de aprovação definitiva do empreendimento deverá, além dos documentos acima solicitados, apresentar:

I - Arquivo Digital contendo:

- a) Planta do loteamento em formato "DWG" georeferenciado em conformidade com o mapa base do município;
- b) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionados e numerados;
- c) Indicação em planta, da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
- d) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;
- e) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas,
- f) Indicações das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

18.

Parágrafo Único - Além do arquivo digital, os projetos e orçamentos referidos no "caput" deste artigo deverão ser apresentados em cinco vias, sendo uma das vias dos projetos em papel transparente.

Artigo 29 - A aprovação e a execução do projeto obedecerão à seguinte sistemática de prévia execução das obras:

- a) Atendidas pelo projeto todas as disposições legais será expedida autorização para execução de obras, designada também por Ordem de Serviço – OS assinada pelo Secretário de Obras e Serviços;
- b) A autorização para a execução das obras é válida por até 24 meses, podendo ser prorrogada, uma só vez, por mais 12 meses, e vencidos esses prazos sem execução o projeto será arquivado;
- c) O empreendedor deverá facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- d) Após a execução de todas as obras a que se refere a autorização, deverá ser solicitado ao órgão competente a respectiva vistoria;
- e) Após a vistoria, os responsáveis pela tal emitirão relatório e laudo técnico assinados e os remeterá para análise da COAP;
- f) Após análise dos relatórios e laudo técnico, a COAP encaminhará ao órgão competente parecer sobre a aceitação ou não das obras,
- g) Sendo aceitas as obras a Prefeitura expedirá termo de verificação da execução das obras e o ato de aprovação do loteamento liberando-o para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º - Se o empreendedor for construir as obras de infraestrutura dentro do prazo de 24 meses, deverá garantir a execução delas por meio de hipoteca de bens, ou dar garantia bancária com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em valor, superior dos orçamentos apresentados.

§ 2º - Liberação da garantia ocorrerá somente após a comprovação e aceitação pela Prefeitura, da execução de todas as obras, sendo vedada a liberação parcial.

Artigo 30 - A Prefeitura somente expedirá aprovação de projeto, alvará para construir, demolir, reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamentos, cujas obras tenham sido devidamente vistoriadas e aprovadas.

Artigo 31 - Qualquer alteração do plano dependerá de prévia autorização e aceitação pela Prefeitura, obedecidas as disposições desta Lei e desde que haja expressa anuência de todos os adquirentes de lotes.

Artigo 32 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que os interessados venham a encontrar.

SEÇÃO II DOS DESMEMBRAMENTOS

Artigo 33 - A elaboração do projeto de desmembramento será precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura a pedido do interessado, que instruirá o requerimento com a mesma documentação aplicada aos loteamentos.

§ 1º - Qualquer fracionamento acima de dois lotes é considerado desmembramento.

§ 2º - Aos desmembramentos aplicam-se, também, as disposições urbanísticas exigidas para os loteamentos, contidas nesta lei.

§ 3º - Desmembramentos realizados em loteamentos implantados anteriormente ao Plano Diretor de 1992, Lei Municipal 2.492, que não possuam todos os melhoramentos relativos à infraestrutura básica que não eram exigidos à época, poderão fazê-lo desde que conste do contrato de venda e compra que os melhoramentos a serem instalados serão cobrados como contribuição de melhoria.

Artigo 34 - Os desmembramentos de glebas na zona urbana, com área superior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados serão obrigados à destinação de áreas verdes e institucionais conforme disposto nesta Lei, salvo quando a área for resultante de parcelamento aprovado ou estiver situado em parcelamento de solo para fins industriais.

Artigo 35 - A falta de qualquer documento deverá ser atendida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de comunicação, sob pena de caducidade.

SEÇÃO III DO DESDOBRAMENTO DE LOTE

Artigo 36 - O desdobro de lote deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura pelo interessado, instruído dos seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário solicitando o desdobro;
II - título de propriedade do lote, registrado em cartório competente;
III - 4 (quatro) vias de cópias do projeto de desdobro indicando a situação atual e a situação após o desdobro, contendo:

a) as eventuais construções existentes nos lotes, com indicação da situação, área construída e ocupada;

b) o lote a ser desdobrado e seu dimensionamento (área);

c) os lotes resultantes do desdobro, indicando seu dimensionamento e metragem quadrada,

d) a situação do lote, indicando sua localização com a distância medida ao alinhamento do logradouro público mais próximo.

IV - certidão negativa de débitos do imóvel.

§ 1º - As dimensões mínimas dos lotes resultantes de desdobros e desmembramentos constam da Lei de Zoneamento.

§ 2º - Ficam proibidos os desdobros em áreas alagadiças e/ou de preservação permanente.

§ 3º - Em toda a zona urbana, não se admitirá lotes com testadas inferiores ao previsto nesta lei em conformidade com o Plano Diretor e a Lei de Zoneamento.

§ 4º - Serão autorizados desdobros de lotes com testada mínima de 5,00 metros e área de 125,00 m² nos loteamentos aprovados anteriormente ao Plano Diretor de 6 de agosto de 1992, contanto que o loteamento tenha perdido em sua maioria absoluta as características originais de sua aprovação.

§ 5º - Nos loteamentos aprovados após o Plano Diretor de 06 de agosto de 1992, Lei Municipal n. 2.492, não serão permitidos áreas inferiores a 160,00 m² e testada mínima inferior a 8,00 metros, mesmo que haja englobamento de áreas e novos fracionamentos.

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO E USO DO SOLO NO DISTRITO INDUSTRIAL E DEMAIS ZONAS INDUSTRIAIS

Artigo 37 - O parcelamento do solo nas glebas existentes no DI terá como lote mínimo a área de 1000 m² (mil metros quadrados), com testada mínima de 20 (vinte) metros onde serão admitidos, além do parcelamento padrão, micro distritos industriais e casos específicos de condomínios industriais, conforme especificado na Lei de Zoneamento.

§ 1º - Aos parcelamentos do solo no DI aplicam-se as mesmas exigências de encaminhamento para aprovação e de infraestrutura dos loteamentos padrão instalados fora desse local, conforme expressos nesta Lei.

§ 2º - No caso da instituição de Condomínio Industrial a regulamentação se dará por lei específica de Condomínios.

§ 3º - Nos parcelamentos de solo para micro distritos industriais a testada mínima será de 20 (vinte) metros e área mínima de 600 (seiscentos) metros quadrados, sendo que, as vias de circulação deverão seguir os padrões mínimos da via local.

§ 4º - Nos parcelamentos de solo para fins industriais dentro do DI, a proporção da área total a ser parcelada que deverá ser transferida ao domínio do Município, será de 4% no mínimo para área verde e de 1% no mínimo, para instalação de equipamentos comunitários.

§ 5º - Quando na área a ser parcelada existir Área de Proteção (AP) superior a 10% da gleba, o excedente poderá ser compensado 0,05% do total da área verde exigida, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Av = 4 [(Ap - 10) \cdot 0,05]$$

Onde:

Av = A área verde obrigatória (em %)

Ap = Área de Proteção (em %), que deverá ser, maior que 10

§ 6º - As áreas verdes e as para equipamentos comunitários deverão ter acesso por via oficial de circulação.

§ 7º - Cabe ao executivo, através do órgão competente, definir a localização da parte destinada à área verde e a parte destinada à equipamentos comunitários.

§ 8º - No DI as vias de circulação deverão apresentar medidas superiores às de um parcelamento de solo fora do perímetro do DI, de acordo com as definições a seguir:

a) As vias de acesso aos lotes deverão seguir no mínimo os padrões das coletoras.

b) As de acesso ao DI deverão seguir os padrões da arterial.

SEÇÃO V DAS ÁREAS DOS LOTEAMENTOS E DA REAVALIAÇÃO DA APROVAÇÃO

Artigo 38 - Em superfície superior a 400.000 m² será permitida a sua divisão, de módulo não inferior a 100.000 m², para efeito de loteamento em etapas.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

22.

Artigo 39 - Na hipótese do artigo anterior o plano geral do loteamento será aprovado de uma só vez, para ser executado em etapas, podendo a área remanescente sofrer alterações quanto às suas diretrizes, para o atendimento dos interesses do desenvolvimento urbano do Município.

Artigo 40 - As áreas de uso público passarão ao domínio público por ocasião da efetivação de cada módulo loteado.

§ 1º - Se a área institucional, em cada módulo, não totalizar 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), o loteador antecipará o necessário para completar a área necessária à conta da etapa seguinte a ser loteada.

§ 2º - Cabe ao empreendedor a apresentação das matrículas das áreas públicas em no máximo 6 meses após a aprovação do empreendimento.

Artigo 41 - A área total somente será considerada dividida com a aprovação definitiva do loteamento e o correspondente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Artigo 42 - A partir da promulgação e publicação da presente Lei o Município não mais procederá à reavaliação e revalidação de loteamento e desmembramento já aprovados.

§ 1º - Os projetos de loteamentos e de desmembramentos já aprovados e ainda não registrados em Cartório poderão revalidar a aprovação uma única vez, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º - O loteador que deixar de utilizar da faculdade prevista no parágrafo anterior, terá o seu projeto arquivado, independentemente de notificação ou aviso ao proprietário.

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL

Artigo 43 - Entendem-se como parcelamentos urbanos de interesse social aqueles vinculados à política municipal de habitação através do Plano Local de Habitação de Interesse Social, destinados à população de baixa renda, implantados por agentes públicos ou entidades privadas, em conformidade com o Plano Diretor e a Lei de Zoneamento.

Parágrafo Único - A declaração de interesse social do empreendimento será expedida sob a forma de Decreto, publicado no Diário Oficial do Município, devendo constar cópia no processo de aprovação.

Artigo 44 - As dimensões mínimas dos lotes de interesse social serão as seguintes:

I - Área mínima de 160 m² (cento e quarenta metros quadrados), com testada mínima de 8 m (sete metros),

27

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

23.

II - Os lotes localizados em trechos de vias com declividade superior a 15% e nas esquinas deverão apresentar testada mínima de 10 m (dez metros), sendo vedado seu desdobro.

Artigo 45 - Na implantação de parcelamentos com fins de interesse social, o poder público deverá viabilizar mecanismos para o fornecimento de projetos devidamente aprovados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado para a edificação de moradia econômica de até 60 (sessenta) metros quadrados.

CAPÍTULO VI DOS CONDOMÍNIOS

Artigo 46 - Os empreendimentos em sistema de condomínio urbanístico considerados como uma forma de parcelamento do solo em forma de unidades autônomas serão regulamentados por lei específica no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47 - Fica o Executivo autorizado a estabelecer critérios para a regularização e urbanização de assentamentos e parcelamento irregulares do solo (art.192, § 1o da L.O.M.).

Artigo 48 - Todos os prazos fixados nesta Lei serão contados em dias corridos.

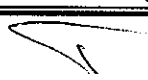
Artigo 49 - O número de vias de cópias de plantas constantes da documentação nesta Lei poderá ser alterado por ato do Executivo.

Artigo 50 - A presente Lei se aplica imediatamente aos processos de aprovação de loteamentos, desmembramentos e desdobros, em tramitação nos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Rio Claro, e que ainda não tenham sido protocolados na vigência da Certidão de Diretriz.

Artigo 51- A regulamentação das normas contidas nesta Lei, sempre que necessário, deverá ser expedida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias pelo Poder Executivo.

Artigo 52 - Leis complementares, previstas no Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257/2001, poderão alterar índices previstos nas áreas dos loteamentos aprovados ou instituídos pela Lei de Zoneamento, em atenção à função social da propriedade.

28



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

24.

Artigo 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial a Lei 2493 de 06 de agosto de 1992 e suas alterações, a Lei 3.024 de 30 de dezembro de 1998; a Lei 3.106 de 03 de maio de 2000; a Lei 3.166 de 04 de maio de 2001; a Lei 3.282 de 27 de junho de 2002; os decretos: 4.540 de 09 de dezembro de 1992; e 6.579 de 17 de janeiro de 2002.

Rio Claro, 18 de setembro de 2013.


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Presidente

Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal.

29

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXOS

QUADRO I – Dimensões das vias de circulação

Dimensões Mínimas

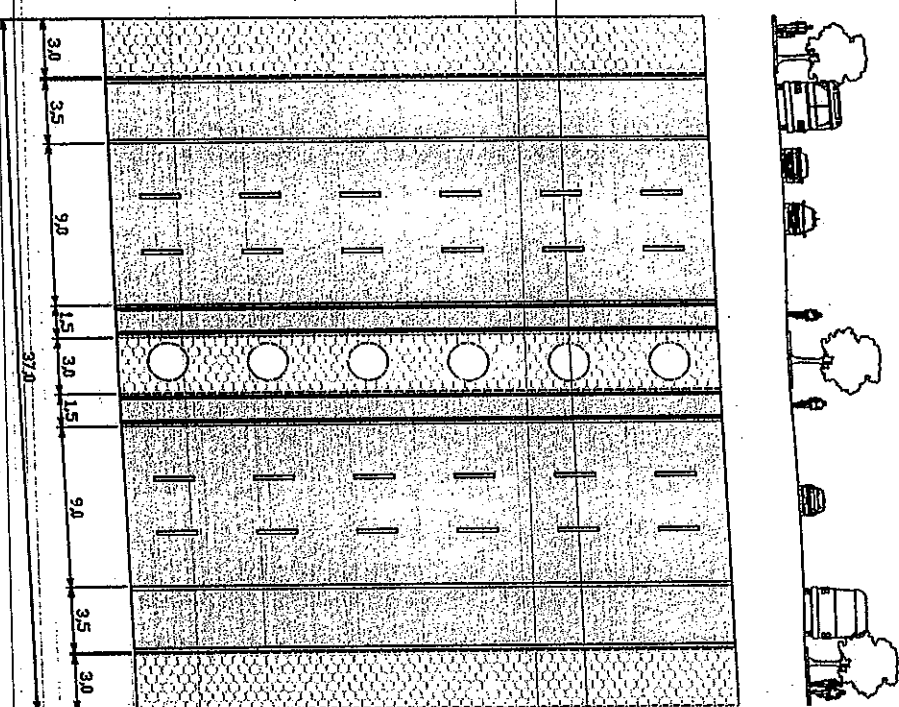
Tipo de Via	Passeio Público	Ciclovia ou Ciclofaixa	Leito 1	Leito 2	Faixa Articuladora do Transporte Público	Canteiro Central/Separador/Ordenador	Total
Expressa ou de Trânsito Rápido	6	3	9	9	7	3	37
Arterial	6	3	7	7	3,5	3	33
Coletora	6	2	9,5	0	3,5	0	21
Local	6 *	0	9	0	0	0	15

*Obrigatório destinar 1/3 da largura do passeio para implantação de área "non aedificandi"

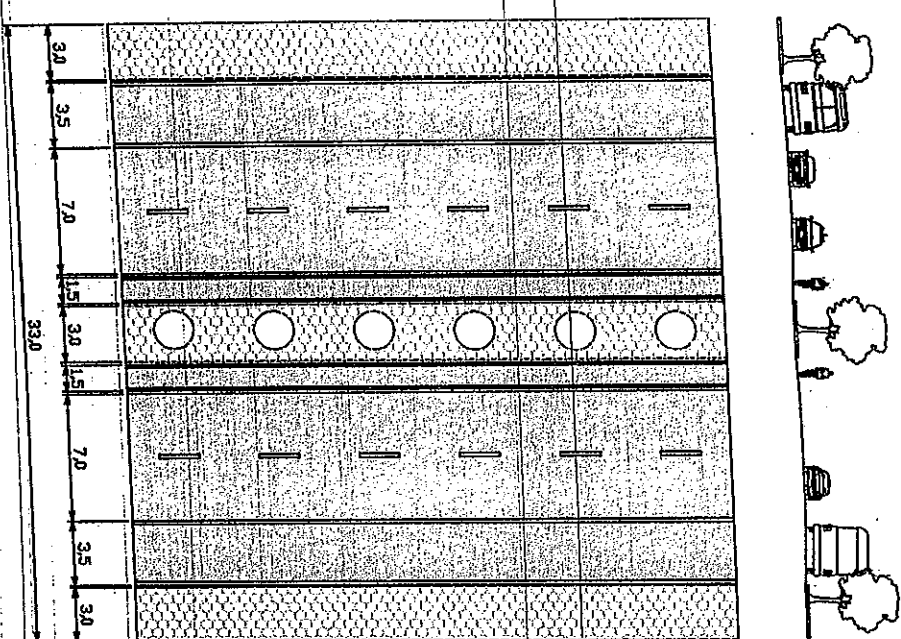
Valores expressos em metros

QUADRO II - Implantação das vias de circulação
Valores expressos em metros

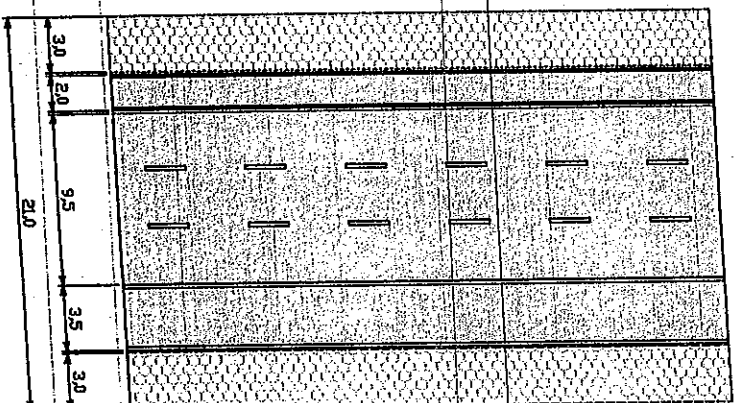
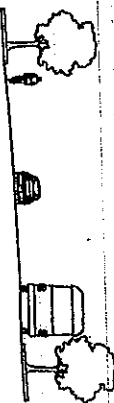
a) Via Expressa



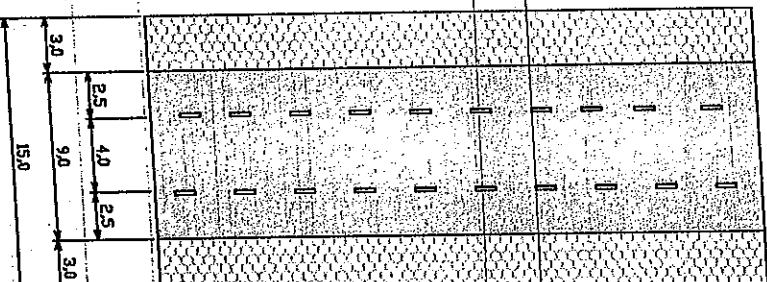
b) Via Arterial



c) Via Coletora



d) Via Local



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO n° 3997 DO PROJETO DE LEI N° 157/2013.

Atendendo determinação da digna Presidência desta Edilidade, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Veto Parcial emanado do Poder Executivo Municipal, ao Autógrafo n° 3997, do Projeto de Lei n° 157/2013, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e rural no município de Rio Claro e dá outras providências.

Primeiramente, esta Procuradoria Jurídica ressalta que:

I) Não cabe a esta Procuradoria Jurídica emitir análise sobre a conveniência ou não da apresentação do Veto Parcial acima mencionado.

II) Por ocasião da análise jurídica do Projeto de Lei n° 157/2013, esta Procuradoria Jurídica entendeu pela sua legalidade, muito embora o Veto em questão não diz respeito à ilegalidade, mas apenas sobre o seu artigo 36 que dispõe sobre questões relacionadas ao desdobro de lotes.

R1P 

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Vale destacar, que cabe ao Poder Executivo Municipal a apresentação do Veto, pelos seguintes motivos:

1º) A competência de iniciativa para opor Veto, é do Senhor Prefeito, a teor do art. 79, IV, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

2º) A propósito, ensina o jurista Helly Lopes Meirelles que “ *leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.*” (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 541).

3º) A Lei Orgânica do Município de Rio Claro confere amplos poderes ao Senhor Prefeito Municipal para dispor sobre Vetos.

Assim, vem expressamente disposto em seu art. 52:

“O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do Veto.”

Portanto, pode o Senhor Prefeito Municipal vetar um Projeto de Lei mesmo que o entenda constitucional, bastando, entretanto, arguir a sua inconveniência.

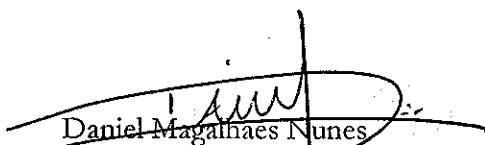
RTP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, caberá à digna Câmara Municipal deliberar sobre o Veto, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 dias de seu recebimento, nos termos do artigo 52, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro. O quorum para rejeição do veto obedecerá aos seguintes critérios: **A-** maioria absoluta, quando a matéria votada dependeu de maioria simples para aprovação; **B-** 2/3 (dois terços), quando a matéria votada dependeu de maioria absoluta ou quorum qualificado de 2/3 (dois terços).

Rio Claro, 18 de outubro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 3.997 do
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2013

PROCESSO 13.804

PARECER Nº 173/2013

O presente VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº3.997 do referido Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** do referido VETO PARCIAL.

Rio Claro, 23 de outubro de 2013.



João Luiz Zaine

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.

VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 3.997 do
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2013

PROCESSO 13.804

PARECER Nº 027/2013

O presente VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº3.997 do
referido Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre o
Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Após estudos e análise por esta Comissão opinamos pela
aprovação do mesmo.

Rio Claro, 23 de outubro de 2013.


Raquel Picelli Bernardinelli

José Julio Lopes de Abreu
Relator


Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 213/2013

PROCESSO Nº 13876

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Desafeta da destinação originária de bem de uso comum do povo).

Artigo 1º - Fica desafetada da destinação originária de bem de uso comum do povo e transferida para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município parte da área registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro-SP, na Matrícula nº 35.520 e que assim se descreve:

- Um Terreno situado nesta cidade com a seguinte identificação:

Inicia-se no (Ponto 0), na interseção do alinhamento predial da Avenida Marginal, lado par, com o alinhamento predial da Rua M-06, lado ímpar, daí segue com azimuth magnético de 5º58'15" e distância de 149,08 metros, até atingir o (Ponto 12), localizado no alinhamento predial da Avenida M17-A, lado ímpar, confrontando do ponto 0 ao ponto 12 com a Matrícula de nº 35.521, com a Rua Projetada A, e com a matrícula de nº 35.520 do 1º ORI De Rio Claro SP, que consta pertencer ao Município de Rio Claro SP; daí segue com um azimuth magnético de 102º52'15" e distância de 14,10 metros, até atingir o (Ponto 14), confrontando do ponto 12 ao ponto 14 com a Avenida M17-A, lado ímpar; daí segue com azimuth magnético de 185º58'15" e distância de 47,90 metros, pelo alinhamento predial da Rua M-06, lado par, até atingir o (Ponto 15), confrontando do ponto 14 ao ponto 15 com a Rua M-06, lado par, com a matrícula de nº 11.025, com a matrícula de nº 3.969, e com a matrícula de nº 4.941 do 1º ORI De Rio Claro SP, que consta pertencer ao Município de Rio Claro SP; daí segue em curva a esquerda com um raio de 9,00 metros, e um desenvolvimento de 13,05 metros, até atingir o (Ponto 16), confrontando do ponto 15 ao ponto 16 com a confluência entre a Rua M-06, lado par, e a Avenida M-19, lado par, e com a matrícula de nº 4.941 do 1º ORI De Rio Claro SP, que consta pertencer ao Município de Rio Claro SP; daí segue com um azimuth magnético de 102º52'15" e distância de 32,02 metros, até atingir o (Ponto 17), localizado no alinhamento predial da Rua M-05, lado ímpar, confrontando do ponto 16 ao ponto 17 com a Avenida M-19, lado par, com a matrícula de nº 4.941, com a matrícula nº 4.942, e com a matrícula de nº 17.516 do 1º ORI De Rio Claro SP, que consta pertencer ao Município de Rio Claro SP; daí segue com um azimuth magnético de 174º20'04" e distância de 14,77 metros, até atingir o (Ponto 18), confrontando do ponto 17 ao ponto 18 com a Rua M-05, Lado ímpar; daí segue com um azimuth magnético de 282º52'15" e distância de 32,84 metros, até atingir o (Ponto 19), confrontando do ponto 18 ao ponto 19 com a Avenida M-19, lado ímpar, com a matrícula de nº 10.645, e com a matrícula de nº 4.940 do 1º ORI De Rio Claro SP, que consta pertencer ao Município de Rio Claro SP; daí segue em curva a esquerda com um Raio de 9,00 metros, e um desenvolvimento de 15,22 metros, até atingir o (Ponto 20), confrontando do ponto 19 ao ponto 20 com a confluência entre a Avenida M-19, lado ímpar, e a Rua M-06, lado par, e com a matrícula de nº 4.940 do 1º ORI De Rio Claro SP, que consta pertencer ao Município de Rio Claro SP; daí segue com um azimuth magnético de 185º58'15" e distância de 73,63 metros, até atingir o (Ponto 21), localizado no alinhamento predial da Avenida Marginal, lado par, confrontando do ponto 20 ao ponto 21 com a Rua M-06, lado par, com a matrícula de nº 4.940, com a matrícula de nº 10.643, com a matrícula de nº 11.053, com a matrícula de nº 11.024, com a matrícula de nº 10.990, e com a matrícula de nº 5.977 do 1º ORI De Rio Claro, que consta pertencer ao Município de Rio Claro SP; daí segue com um azimuth

37A

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

magnético de 300°29'30" e distância de 15,39 metros, até atingir o (Ponto 0), início desta descrição, confrontando do ponto 21 ao ponto 0 com a Rua M-06, e com a Avenida Marginal, lado par, encerrando uma área de 2.736,88 metros quadrados.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 21/10/2013 – 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 240/2013

PROCESSO Nº 13910

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera dispositivos da Lei nº 3.003, de 22 de outubro de 1998).

Artigo 1º - Os artigos 1º, 2º e 4º da Lei nº 3.003, de 22 de outubro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica instituída a Fundação “ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES”, como pessoa jurídica de direito público interno, da Administração Indireta do Município de Rio Claro-SP, regida nos termos desta Lei e pelo seu estatuto próprio, a ser oportunamente aprovado, por Decreto do Prefeito Municipal de Rio Claro-SP.

Parágrafo Único – A Fundação “ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES” com sua sede na cidade de Rio Claro-SP, é titular de patrimônio próprio, afetado da destinação especial definida nesta Lei, gozando de autonomia administrativa e financeira, construída por tempo indeterminado”.

“Artigo 2º - A Fundação “ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES” poderá construir em imóvel próprio ou do Município de Rio Claro-SP o Museu Histórico e Cultural de Rio Claro “Ulysses Guimarães” – M.U.G., com projeto realizado pelo arquiteto Oscar Niemeyer, a ser implantado no Espaço Livre da Avenida Visconde do Rio Claro, situado nesta cidade de Rio Claro-SP, na Avenida Visconde do Rio Claro, entre as avenidas 10 e 12, nº 1.184, Centro, Referência Cadastral: 01.24.009.0001.001 (Distrito 01 – Setor 24 – Quadra 009 – Lote 0001 – Unidade 001).

Parágrafo 1º - Altera-se o objetivo inicial da construção do conjunto arquitetônico, que deixa de ser Palácio Legislativo e passa a ser destinado à implantação do Museu Histórico e Cultural de Rio Claro Ulysses Guimarães, para exposição e preservação do acervo museológico da cidade já existente e a se adquirir, juntamente com o Memorial Ulysses Guimarães e um auditório para atividades culturais.

Parágrafo 2º - O Museu definido no caput deste artigo será destinado à guarda, à custódia e à conservação do acervo pessoal do rio-clarense Ulysses Silveira Guimarães e de outros serviços museológicos da cidade de Rio Claro, assim como ao desenvolvimento de serviços e atividades culturais ligados à preservação da memória política e histórica do seu patrono e de sua Terra Natal, sem prejuízo de outras manifestações assemelhadas.

Parágrafo 3º - O Museu definido no caput deste artigo também integrará o patrimônio personificado da Fundação “ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES”, a ele se incorporando oportunamente, junto ainda com os bens, valores e objetos do acervo pessoal de Ulysses Silveira Guimarães, e de outros mais, doados a esta instituição, por sua família, seus correligionários políticos, seus amigos ou por terceiros.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo 4º - Os recursos financeiros necessários à construção do supracitado Museu e à manutenção permanente da Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" serão provenientes da União, do Estado de São Paulo, do próprio Município de Rio Claro-SP, inclusive da Lei nº 8.313, de 23/12/1991 – Lei Rouanet e da iniciativa privada, além dos demais recursos definidos no artigo 6º desta Lei".

"Artigo 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Claro-SP, desde já, autorizado a doar, transferir ou incorporar, oportunamente, à Fundação "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES", o terreno do patrimônio disponível do Município, atual Espaço Livre da Avenida Visconde do Rio Claro, situado nesta cidade de Rio Claro-SP, na Avenida Visconde do Rio Claro, entre as avenidas 10 e 12, nº 1.184, Centro, Referência Cadastral: 01.24.009.0001.001 (Distrito 01 – Setor 24 – Quadra 009 – Lote 0001 – Unidade 001), para integrar o patrimônio personalizado da supracitada Fundação, bem como o conjunto arquitetônico que comporá o "Museu Histórico e Cultural de Rio Claro "Ulysses Guimarães" – M.U.G." descrito no caput do artigo 2º, assim que juridicamente a Instituição Fundacional referida consolide a sua devida personalidade jurídica, elaborando seu Estatuto e o fazendo aprovar, por Decreto do Executivo".

Artigo 2º - Fica acrescentado ao artigo 3º o seguinte inciso:

"VI – criar, organizar, divulgar, integrar, e fomentar as artes e cultura, assim como as atividades museológicas do município, conduzindo todo o processo museológico da cidade através da Rede Municipal de Museus que será oportunamente criada."

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 21/10/2013 – 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 102/2013

PROCESSO Nº 13733

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de “Sebastião Vicente de Moura” o Centro de Qualificação Profissionalizante localizado na Avenida José Lucas Rosa (antiga Avenida 01) Distrito de Ajapi).

Artigo 1º - Fica denominado de “Sebastião Vicente de Moura” o Centro de Qualificação Profissionalizante localizado na Avenida José Lucas Rosa (antiga Avenida 01) Distrito de Ajapi.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 21/10/2013 – Maioria Simples.

41

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 193/2013

PROCESSO Nº 13849

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica criado no Município de Rio Claro o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência.

Artigo 2º - Consiste o programa em identificar as áreas de risco e causas mais frequentes da violência e diagnosticar o perfil socioeconômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º - O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

Artigo 3º - Deverão os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e o atendimento às vítimas de violência preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressalvados aspectos éticos.

Artigo 4º - Fica autorizada a Administração Pública Municipal, promover o recolhimento dos instrumentos referidos no artigo anterior nos hospitais, a fim de atualizar as informações;

§ 1º - Ficam os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

- I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),
- II – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - Fica autorizada a Administração Pública Municipal a regulamentar a presente lei, objetivando compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, de forma a constituir banco de dados e identificar o perfil socioeconômico das vítimas de violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais frequentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (internet).

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 21/10/2013 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 216/2013

PROCESSO Nº 13879

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a instituição dos Jogos Municipais da Terceira Idade de Rio Claro).

Artigo 1º - Ficam instituídos os Jogos Municipais da Terceira Idade da cidade de Rio Claro, a serem disputados anualmente realizados no mês em que se comemora a Semana do Idoso.

Artigo 2º - Os Jogos Municipais serão abertos a todos os cidadãos residentes na cidade de Rio Claro, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 3º - Fica a Secretaria Municipal de Esportes autorizada a coordenar, organizar e escolher as modalidades esportivas a serem disputadas e os locais de sua realização, respeitadas as particularidades e características físicas da população idosa.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 21/10/2013 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 222/2013

PROCESSO Nº 13889

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o Exame de Acuidade Auditiva e Visual para os alunos das Escolas da Rede Pública do Município de Rio Claro-SP e dá outras providências).

Artigo 1º - Com o objetivo de garantir os direitos estabelecidos aos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Rio Claro-SP, torna obrigatória a realização de Exames de "Acuidade Visual e Auditiva" nas unidades da Rede Municipal de Ensino no Município, visando diagnóstico de possíveis anormalidades no sistema óptico e auditivo dos alunos.

§ 1º - Os profissionais designados para a realização dos exames de que trata o "caput" deste artigo serão os que pertencerem e exercerem a função de pedagogo educacional no estabelecimento de ensino, realizando a detecção de sinais prováveis de anomalias através do desempenho de aprendizado e outros critérios pedagógicos.

§ 2º - Havendo necessidade, o aluno será encaminhado às unidades do PSF (Programa da Saúde da Família) ou UBS (Unidade Básica de Saúde) para ser avaliado pelo clínico geral ou pediatra.

§ 3º - Após consulta e avaliação clínica, havendo indicação, o aluno será encaminhado aos especialistas em oftalmologia e otorrinolaringologia, dependendo do caso em questão, utilizando o instrumento de referência e contra referência do Sistema Municipal de Saúde.

§ 4º - A partir dos resultados dos exames especializados, deverá ser prestada orientação aos pais ou responsáveis, além do devido encaminhamento (Instrumento de Referência e Contra Referência) ao médico da unidade de origem.

§ 5º - O médico da unidade deverá dar ciência do diagnóstico ou da ausência de anormalidade no exame realizado, à direção da unidade escolar.

Artigo 2º - É direito de toda criança que ingressar no ensino fundamental em qualquer unidade da rede municipal de ensino, passar por testes de audição e oftalmológico, durante o primeiro semestre do ano letivo, visando melhor aproveitamento escolar.

Parágrafo Único - Os testes referidos no caput deste artigo serão oferecidos pelo Sistema Único de Saúde e objetivam diagnosticar problemas visuais ou auditivos que venham trazer prejuízo no aprendizado da criança.

Artigo 3º - Os procedimentos administrativos necessários à aplicação desta lei serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 21/10/2013 – Maioria Simples.

45

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 224/2013

PROCESSO Nº 13890

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação infantil no ato da matrícula em creche ou escolas da rede de ensino público e privado de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Os pais ou responsáveis legais das crianças em idade de vacinação ficam obrigados a apresentar a Caderneta de Vacinação Infantil no ato da matrícula nas creches e escolas das redes de ensino público e privado, da cidade de Rio Claro.

Artigo 2º - A Caderneta de Vacinação Infantil da criança deverá conter todas as vacinas obrigatórias e cabíveis à sua idade, atestadas e devidamente registradas.

Parágrafo Único – Constatada a ausência de qualquer das vacinas obrigatórias compatíveis com a idade da criança a ser matriculada, deverá o pai ou responsável providenciar a devida regularização em 30 (trinta) dias sob pena de tomadas de medidas emergenciais.

Artigo 3º - Caso não sejam regularizadas as vacinas no prazo mencionado no artigo anterior, a escola ou creche comunicará formalmente ao Conselho Tutelar informando a ausência das vacinas para as devidas providências e reparação de direitos da criança, sem prejuízo da matrícula.

Parágrafo Único - O comunicado deverá ser encaminhado ao Conselho Tutelar constando a assinatura do diretor da creche ou escola, e na falta deste, por seu eventual substituto, anexando-se as documentações pertinentes à matrícula da criança.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no couber.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 21/10/2013 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 226/2013

PROCESSO Nº 13892

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre normas de higienização das academias de ginásticas, clubes, estabelecimentos congêneres e dá outras providências).

Artigo 1º - As academias de ginásticas, clubes e estabelecimentos congêneres deverão efetuar periodicamente os procedimentos de desinfecção dos seus aparelhos e equipamentos de ginástica conforme normas sanitárias estabelecidas pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Artigo 2º - Durante o período de funcionamento, as academias de ginásticas e os estabelecimentos congêneres deverão manter borrifadores com álcool, à disposição dos usuários e próximos aos aparelhos e equipamentos e esses deverão ser limpos a cada utilização, a fim de prevenir contaminações por micro-organismos.

Artigo 3º - Fica obrigatória a fixação, em local de fácil visualização cartaz com informações de advertência para os riscos de contaminação de fungos e bactérias ocasionados pela falta de higienização dos aparelhos e equipamentos.

Parágrafo Único – Além da advertência mencionada no caput deste artigo, fica determinado que os usuários devam utilizar toalhas pessoais para proteção e prática das atividades físicas nesses estabelecimentos.

Artigo 4º - As academias de ginásticas e similares terão o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir as exigências desta Lei, sob pena das sanções:

I – Advertência escrita com determinação para regularização em 24 horas, sob pena de multa de 100 UFM.

Parágrafo Único - O não cumprimento dessa determinação implicará, além da multa imposta, a suspensão das atividades do estabelecimento até que perdure a irregularidade.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 21/10/2013 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 231/2013

PROCESSO Nº 13899

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui a “Semana Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável” no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituída no Calendário Oficial do Município a “Semana Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável”.

Artigo 2º - A “Semana de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável” será realizada durante o mês de outubro, preferencialmente na semana em que estiver incluído o dia 16 de outubro – Dia Mundial da Alimentação.

Artigo 3º - O objetivo da “Semana Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável” é envolver diversas instituições, que trabalham na promoção de segurança alimentar e nutricional e que atuam na defesa do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA de forma sustentável e permanente.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal do Bem – Estar Social - SEBES, em parceria com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEA, outros órgãos governamentais e não governamentais, coordenarão debates, fóruns, campanhas educativas, workshops, entre outras atividades voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessárias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 21/10/2013 – Maioria Simples.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.081/13

Rio Claro, 08 de maio de 2013

Senhor Presidente
Nobres Edis

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a celebração de convênio entre a Secretaria Municipal de Esportes e o Sesi.

Tal convênio visa atender um contingente superior a 500 Crianças e Jovens, do nosso município nos projetos esportivos desenvolvidos pela conveniente e conveniada.

Este convênio vem se renovando por mais de 12 anos e seus frutos são reconhecidos pela sociedade rioclarense, que vêem neste projeto a possibilidade de oferecer a seus filhos oportunidades esportivas totalmente gratuitas.

Durante os anos anteriores de vigência deste convênio, muitos atletas foram revelados e hoje fazem parte de nossas equipes representando nosso Município em diversos certames esportivos, tais como os Jogos Regionais e Jogos Abertos do Interior.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa presidência e de todos os Edis na aprovação unânime deste projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

PROJETO DE LEI Nº 121/2013

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar, Convênio com o Serviço Social da Indústria - Sesi e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Serviço Social da Indústria - Sesi, com a finalidade de incentivar a prática de esportes e recreação, através de cooperação técnica entre si.

§ 1º - A celebração deste Convênio tem como objetivo a integração do Sesi/SP e da Prefeitura, para proporcionar a 500 (quinhentos) menores, com idade entre 07 e 17 anos. O desenvolvimento de exercício físico e esportivo, em diversas modalidades esportivas.

§ 2º - O Sesi/SP, cuja finalidade é estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, ajudando a resolver seus problemas básicos, e dentro de suas metas de valorização do ser humano e melhoria do padrão geral da vida do trabalhador, compromete-se a:

I - disponibilizar de seu quadro funcional, sem qualquer exclusividade, dentro da jornada normal de trabalho, os profissionais abaixo mencionados, para atender os menores inscritos neste Programa, da seguinte forma:

a) 01 (um) coordenador de esportes e lazer e 01 (um) orientador de esportes e lazer, para coordenar e planejar as atividades e serem desenvolvidas em conjunto com a Prefeitura, realizando reuniões com a equipe técnica, controlando frequência, avaliando e acompanhando o desenvolvimento do Programa, estabelecendo contatos e intermediando as ações do projeto;

b) 01 (um) professor com carga de 30 horas semanais, com dedicação exclusiva ao Programa, para realizar reuniões técnicas pedagógicas com os professores da Prefeitura;

c) ceder, gratuitamente e sem exclusividade, os materiais didáticos pedagógicos existentes no Centro de Lazer e de reposição;

d) Ceder, sem exclusividade, toda a infra-estrutura do Centro de Lazer e Esportes, localizado no Centro de Atividades "José Felício Castelano", situado na Avenida M-29 nº 441, bairro Jardim Floridiana, nesta cidade, para a prática das atividades, objeto deste ajuste, nos horários especificados no Convênio, disponibilizando pessoal de apoio para sua manutenção e limpeza,

e) Zelar para que os menores cumpram rigorosamente a normatização, bem como a organização, controle e avaliação do "Programa Sesi - Atleta do futuro".

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal se obriga a:

I - nas modalidades esportivas desenvolvidas:

- a) Arcar com todas as taxas federativas das arbitragens, transferências, mensalidades e inscrições, desde que tais eventos sejam vinculadas as equipes municipais;
- b) Arcar com as despesas de transportes para os menores, em ônibus e peruas, quando ocorrer competições oficiais, amistosas e/ou quaisquer eventos, desde que, tais eventos e competições sejam vinculados as equipes municipais, devendo o veículo ser escolhido criteriosamente;
- c) Oferecer uniformes, para utilização em competições oficiais, conforme aprovado pelas partes;
- d) Arcar com as despesas de alimentação, oferecidas nas competições oficiais;
- e) Pagar os custos de hospedagem dos menores atletas, quando o evento for realizado fora do município e houver necessidade no caso de competições oficiais;
- f) Designar de 01 a 03 professores, formados em Educação Física e registrados no Conselho Regional de Educação Física - CREF;
- g) Realizar exame médico, anual em todos os alunos do convênio, nas dependências da SEME,
- h) A Secretaria Municipal de Esportes, poderá disponibilizar um Coordenador de Esportes, conforme lei complementar 048 de 26 de fevereiro de 2010, para acompanhar as atividades Pedagógicas dos seus docentes.

Artigo 3º - O Convênio de que trata a presente Lei vigorará pelo prazo de 44 meses, contados de 08 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2016, somente podendo ser renovado mediante a elaboração do competente termo aditivo, e poderá ser rescindido por vontade dos participantes, manifestada por escrito, resguardando-se o prazo de 30 dias, a contar do recebimento de correspondência.

Artigo 4º - Todas as atividades desenvolvidas em decorrência do convênio de que trata a presente lei, serão supervisionadas e coordenadas pela Diretoria local do Centro de Atividades do Sesi de Rio Claro.

Artigo 5º - A Secretaria do Centro de Atividades do Sesi de Rio Claro, deverá ter uma lista onomástica das crianças participantes do programa, constantemente atualizada, cabendo à diretoria local a responsabilidade por eventuais modificações e/ou alterações.

Artigo 6º - Os funcionários designados pelo Sesi/SP para a realização do atendimento aos menores inscritos no programa, não terão nenhum vínculo empregativo com a Prefeitura Municipal, haja vista que o fazem no contexto de suas atribuições já contratadas, ficando o Sesi/SP integralmente responsável por todos os encargos fiscais, trabalhistas, sociais e previdenciários.

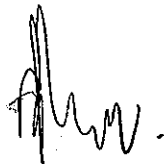
3.

Artigo 7º - Fica eleito o foro da Comarca de Rio Claro para dirimir eventuais dúvidas oriundas do presente ajuste.

Artigo 8º - As despesas decorrentes das obrigações assumidas pelos participantes em função dos termos deste Convênio correrão por conta dos Recursos orçamentários de cada participante, sendo que no caso da Prefeitura Municipal onerará a dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, órgão 10,01-3390 - Secretaria Municipal de Esportes.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,



Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 121/2013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 121/2013 – PROCESSO N.º 13760-157-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 121/2013, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, o qual Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Serviço Social da Indústria – SESI e dá outras providências.

Primeiramente, cumpri salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica dar parecer no tocante à necessidade ou não do Convênio e se o mesmo atende as necessidades do município.

Não obstante, a competência sobre a celebração do Convênio cabe ao Prefeito Municipal, em conformidade com o art. 14, inciso XVI e art. 79, inciso XIII da LOMRC, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do Convênio.

DA LEGALIDADE

R11
53

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

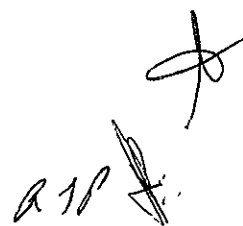
A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de Convênio compete ao Prefeito Municipal.

Para a aprovação do Convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI, faz-se necessária autorização legislativa, em conformidade com o art. 115, § Único da LOMRC.

A presente autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com o Serviço Social - SESI, através da Secretaria de Esportes acarretará despesas ao erário público, uma vez que o município de obriga a viabilizar as modalidades esportivas através de recursos financeiros, tais como arcando com as taxas federativas de arbitragens, transferências, mensalidades e inscrições das equipes municipais, arcar com as despesas de transportes para menores, dentre outros trazidos pelo artigo 2.º, do presente Projeto de Lei, sendo assim, a despesa somente será ordenada ou realizada com à existência de recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara, tudo em conformidade com o art. 59 da LOMRC.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

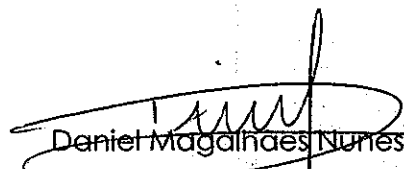
Câmara Municipal de Rio Claro

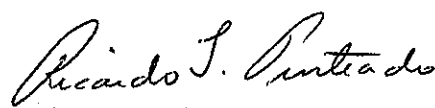
Estado de São Paulo

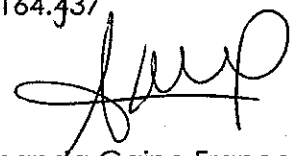
- Existe previsão orçamentária e reserva orçamentária própria para suportar as despesas necessárias ao cumprimento do Convênio junto ao Serviço Social da Indústria - Sesi, por intermédio da Secretaria de Esportes.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**, com a ressalva de que seja respeitada a previsão orçamentária e reserva própria para o cumprimento da mesma.

Rio Claro, 27 de maio de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 121/2013

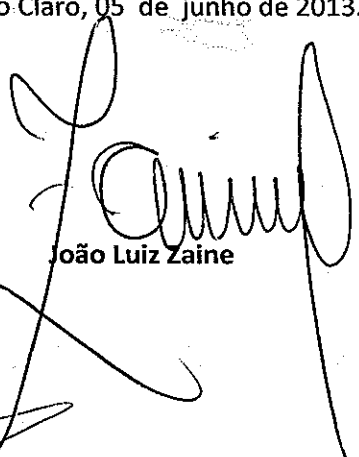
PROCESSO 13.760

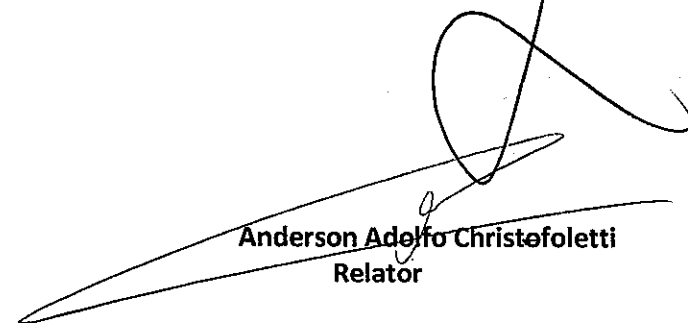
PARECER Nº 071/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria – SESI e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 05 de junho de 2013.


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 121/2013

PROCESSO 13.760

PARECER Nº 59/2013

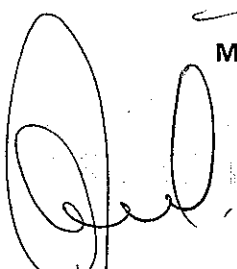
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria – Sesi e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

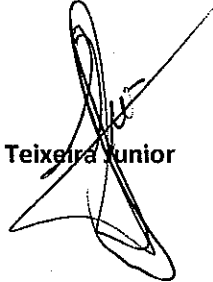
Rio Claro, 28 de agosto de 2013.



Maria do Carmo Guilherme



Dalberto Christofolletti
Relator



João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 121/2013

PROCESSO 13.760

PARECER Nº 112/2013

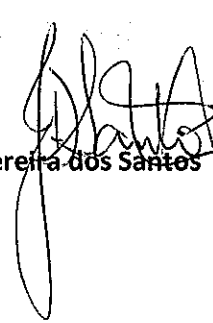
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Serviço Social da Indústria – SESI e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 23 de setembro de 2013.


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 121/2013

PROCESSO 13.760

PARECER Nº 110/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria – SESI e dá outras providências.

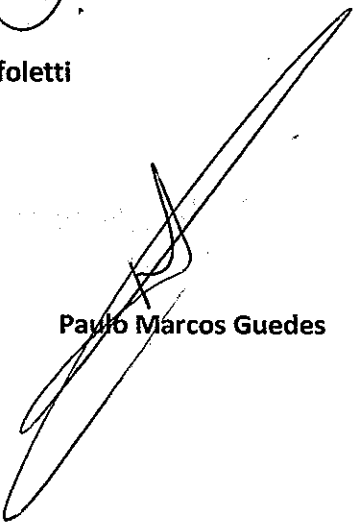
Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 11 de setembro de 2013.



Dalberto Christofoletti

Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 121/2013

PROCESSO 13.760

PARECER Nº 037/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria – Sesi e dá outras providências.

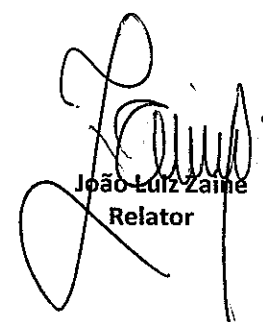
Referido convenio visa atender um contingente superior a 500 crianças e jovens do nosso município nos projetos esportivos desenvolvidos, oferecendo oportunidades esportivas totalmente gratuitas, levando ao desenvolvimento das habilidades esportivas dos filhos desta cidade.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei em questão.

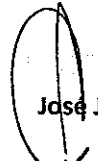
Rio Claro, 09 de setembro de 2013.



Raquel Picelli Bernardinelli



João Luiz Zaine
Relator



José Julio Lopes de Abreu



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 861/13

Rio Claro, 21 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Ofício que trata do Projeto de Lei nº 121/2013, autorizando o Município a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria (SESI), vimos encaminhar a Vossa Excelência resposta da Secretaria de Esportes.

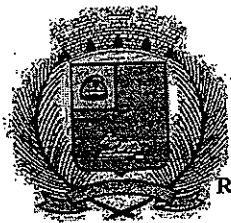
Renovamos na oportunidade nosso apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

Eng. PALMÍNIO ALTIMARI FILHO
Prefeito de Rio Claro

71/2013/2013 09/06 020000869 SECRETARIA

Exmo. Sr.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD. Presidente da Câmara de
Rio Claro/SP



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Esportes

Rua 09, n°. 01 - Bairro do Estádio - Fone: (19) 3533-5422 / 3533-5433 Fax: (19) 3534-5881

Rio Claro, 18 de Junho de 2013.

Ofício D.E. nº 122

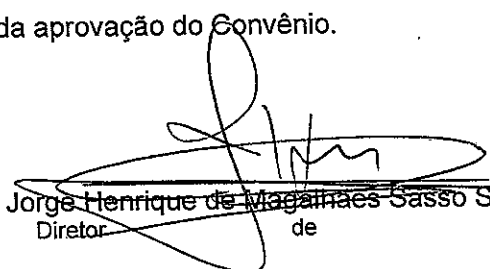
Assunto: Convênio Sesi.

Conforme solicitado encaminho esclarecimentos referentes ao Convênio proposto entre a Secretaria Municipal de Esportes e o Serviço Social da Indústria, a fim de atender ao artigo 79, inciso XII da L.O.M.

Preliminarmente esclarecido necessidade legal de Celebração deste Convênio, mediante a aprovação da Egrégia Câmara dos Vereadores, informo que referido convênio, vem sendo corriqueiramente proposto e aprovado desde a inauguração do Serviço Social da Indústria em nosso município, e neste caso específico, dando continuidade ao convênio anterior firmado mediante Lei 4154 de 1 de março de 2011.

O dispêndio orçamentário destinado ao convênio, não onera a prefeitura nem tão pouco a Secretaria Municipal de Esportes, visto que os profissionais cedidos temporariamente para atender ao Objeto, são professores de Educação Física, concursados, vinculados e lotados nesta Secretaria. Estes profissionais irão atender aos munícipes, nas dependências do Serviço Social da Indústria, sem nenhum ônus para as partes envolvidas.

Os salários dos docentes envolvidos que já constam do orçamento desta Secretaria, independentemente da aprovação do Convênio.


Jorge Henrique de Magalhães Sasso Sciascio
Diretor de Esportes

62

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 10/2013.

(Dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições).

Art. 1º – Para todo e qualquer evento de caráter público, provisório e/ou permanente, que haja aglomeração de pessoas, em casa de shows, cinemas, boates, bares, clubes sociais, templos religiosos e similares, o responsável deverá dar ciência e comprovar o documento, à Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, quando envolver menores será, o Juizado de Menores e, se houver animais, a Polícia Militar Ambiental deverá ser previamente informada.

§ 1º – O documento de cientificação do evento deverá constar:

- a) Nome do responsável;
- b) Local, data e horário de início e término do evento;
- c) Número máximo de participantes;
- d) Número máximo de ingresso disponível;
- e) Laudo técnico, com a comprovação de recolhimento de ART, com limite máximo de pessoas incluindo os trabalhadores do local;
- f) Alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal;
- g) Alvará do Corpo de Bombeiros;
- h) Caso haja animais do comprovante de vacinação;
- i) Cópia do projeto da(s) devidamente assinado por profissional habilitado e com o comprovante do recolhimento da ART, da área estrutural c/ indicação da(s) saída(s) de emergência, das instalações provisórias, tais como palco e arquibancada, de hidrantes, de extintores de incêndio, de sensores de fumaça com alarme, do isolamento térmico e acústico;
- j) Comprovante de conclusão da obra da área estrutural c/ indicação da(s) saída(s) de emergência, da(s) instalações das estruturas provisórias, de hidrantes, de extintores de incêndio, de sensores de fumaça com alarme, de indicadores luminosos de saídas de emergência, de isolamento térmico e acústico, nos termos do projeto apresentado;
- k) Comprovação de validade e funcionamento de hidrantes e extintores de incêndio;
- l) Comprovação de curso ministrado por engenheiro de segurança, mediante apresentação de ART, e comprovante de capacitação de agentes, nos estabelecimentos que atendam 100 (cem) pessoas ou mais, tanto de forma provisória como permanente, para primeiros socorros manuseio de hidrantes e extintores de incêndio;

Art. 2º - Fica vedado o uso de material inflamável e/ou pirotécnico, nos estabelecimentos atrelados a esta Lei;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 3º - As portas alternativas de saída de emergência devem ser em número suficiente, e dispostas, sem qualquer obstrução, e com abertura para o exterior do recinto, de modo que as pessoas que se encontrem nesses locais possam abandoná-los com rapidez e segurança.

Art. 4º - As aberturas, saídas e vias de passagem dos recintos devem ser claramente identificadas por meio de placas ou sinais luminosos, indicando a direção da saída.

Art. 5º - Caso o evento seja para exposição, comercialização ou não de animais, para a concessão do alvará, deverá haver o parecer favorável da Vigilância Sanitária Municipal e do Médico Veterinário Municipal e Médico Veterinário Responsável pelo evento/empresa;

Art. 6º - Fica vedada a locação, cessão ou permissão de uso de espaço público municipal, para a realização de eventos, se não forem exauridos todos os termos deste artigo, seus parágrafos e alíneas.

Art. 7º - O não cumprimento de qualquer uma das exigências contidas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, supra, implicarão no indeferimento do respectivo alvará, ou, depois da sua concessão, na suspensão do evento e cassação do mesmo.

Art. 8º - Para a renovação anual do alvará de funcionamento, deverão ser comprovadas, novamente, as exigências contidas nos artigos 1º, supra, sob pena de ser indeferida a expedição de novo alvará e a interdição do estabelecimento.

Art. 9º - As atividades exercidas no local e os freqüentadores não poderão prejudicar e/ou perturbar o sossego de terceiros, sob pena de revogação definitiva do alvará e/ou licença de funcionamento, interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro - Não será concedido alvará e licença de funcionamento durante o período de 01 (um) ano, para o exercício das atividades iguais ou análogas àquelas que deram ensejo ao exercício das disposições do *caput* deste Art. 7º;

Parágrafo Segundo - Não poderá haver sucessão das atividades iguais ou análogas àquelas que deram ensejo ao exercício constante dos termos do *caput* deste Art. 7º;

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 30 de Janeiro de 2013.


JOSE JULIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 010/2013 – PROCESSO Nº 13617-014-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 010/2013, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

2- A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.




Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3- O Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de determinar a regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes, em favor de toda a população freqüentadora desses eventos, bem como dos seus organizadores, que clamam por normas mais específicas que permitam o exercício de suas atividades dentro da legalidade.

Portanto, conforme artigo 8.º, XXVII da Lei Orgânica do Município, trata-se de competência deste a edição de Lei que regulamente o uso e fiscalize os locais de praticas esportivas, **diversão e lazer públicos**, eis que o tema é de **interesse local**.

Sendo assim, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente, sendo assim, não encontra óbice para a tramitação. Além disso, a matéria é relevante e tem como principal objetivo estabelecer um controle sobre a realização de eventos.



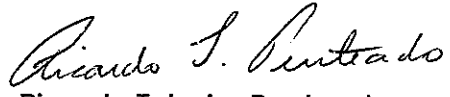
Câmara Municipal de Rio Claro

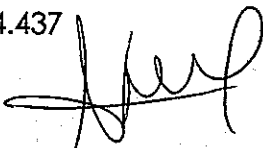
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 010/2013

PROCESSO 13.617

PARECER Nº 014/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 20 de março de 2013.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 010/2013

PROCESSO 13.617

PARECER Nº 014/2013

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições.

Opinamos **contrário** ao Projeto de Lei em análise, pois a regulamentação não pode interferir nos direitos da liberdade principalmente nos espaços públicos também previstos pela Constituição.

Tendo em vista que a socialização é uma forma de preservação do respeito mútuo e uma das maneiras de garantir o direito à vida.

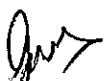
Sugerimos ao autor do respectivo Projeto que reflita no conteúdo normativo com atenção especial ao Artigo 1º que de forma geral impõe restrições a eventos sociais amplamente garantidos pela Constituição.

Por outro lado sugerimos a reflexão dos demais artigos sendo que todos são normatizados por diversas leis tanto no âmbito Municipal, como nos Estadual e Federal.

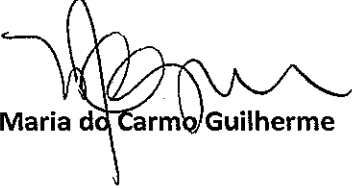
Rio Claro, 22 de maio de 2013.



Anderson Adolfo Christofolletti



Geraldo Luis de Moraes
Relator



Maria do Carmo Guilherme

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ
JULIO LOPES DE ABREU AO PROJETO DE LEI Nº 10/2013.

1. **EMENDA MODIFICATIVA** - O Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 10/2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º – Para todo e qualquer evento de caráter público, provisório e/ou permanente, que haja aglomeração de pessoas, em casa de shows, cinemas, boates, bares, clubes sociais e similares, o responsável deverá dar ciência e comprovar o documento, à Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, quando envolver menores será, o Juizado de Menores e, se houver animais, a Polícia Militar Ambiental deverá ser previamente informada”.

Rio Claro, 24 de Outubro de 2013.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP

24-OUT/2013 10:09 0000220 SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

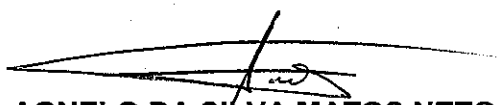
PROJETO DE LEI Nº 028/2013

(Denomina de “Nidival Nilson Massini”, a Quadra Poliesportiva da Lagoa Seca, localizada entre as Avenidas M-19 e M-21, com a Rua M-13, no Jardim Chervezon).

Artigo 1º - Fica denominada de “Nidival Nilson Massini”, a Quadra Poliesportiva da Lagoa Seca, localizada entre as Avenidas M-19 e M-21, com a Rua M-13, no Jardim Chervezon.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2013.


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Vereador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
COMARCA DE RIO CLARO - ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo Fernando Pires da Silveira
Oficial

Maurício Pereira Lima
Oficial Substituto

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-0127, de registro de óbitos, às fls. 024, sob número 000062867, consta que no dia dezoito de janeiro de dois mil e nove, está registrado o óbito de NIVAL NILSON MASSINI, falecido no dia quatorze de janeiro de dois mil e nove (14/01/2009), à zero hora e 05 minutos, no Hospital Santa Filomena, Centro, Rio Claro, SP, do sexo masculino, profissão comerciante aposentado, estado civil casado, com 68 anos de idade, natural de Rio Claro - SP.

Filho de Victorio Massini e de Rosa Dorante Massini.

O atestado de óbito firmado pelo Dr. Eduardo Augusto de Paiva Lado - CRM 55.801, que deu como causa morte: choque cardíogenico, B A V de 3º grau, infarto agudo do miocárdio (morte natural).

O sepultamento foi realizado no cemitério São João Batista de Rio Claro, SP.

Foi declarante Nair Augusta Massini.

OBSERVAÇÕES: O finado era casado com Maria Rute Massini em Rio Claro, SP aos 25/03/1967, era eleitor, não deixa bens a inventariar, deixando os seguintes filhos: Paulo Cesar, com 39 anos, Marcio Rogerio, com 36 anos, Sidney, com 31 anos, Tiago, com 25 anos e Camila, com 20 anos.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Claro, 20 de janeiro de 2009.

Certidão digitada por

ACHJ

PAULO SÉRGIO JOHNSOM DI SALVO
ESCREVENTE AUTORIZADO

PRIMEIRA VIA - ISENTA DE SELOS E ENOLUMENTOS

Declaração

Eu, Maria Rute Massini (Viúva) e Filhos, Nival Nilson Massini ,autorizamos a Câmara Municipal de Rio Claro SP, através de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Senhor: Agnelo Matos

A denominar_____.

Busto em homenagem ao Srº. Nival Nilson Massini

Rio Claro, 25 de Fevereiro 2013.

Atenciosamente.



Maria Rute Massini

Viúva.

Prefácio

Patriarca da família Massini, Nidival Nilson Massini - Seu Nidival casado com Dona Rute, uma mulher de muita fibra e caráter, braço direito do patriarca e corajosa por natureza, pois ajudava a comandar os negócios....Uma mulher de raça e muita força e que nos momentos mais frágeis lá estava ela apoiando e trabalhando com o Marido.... Era uma esposa exemplar, mulher de verdade. Mulher para todos os momentos. O Srº. Nidival tinha ao seu lado uma grande mulher. Homem competente, trabalhador e muito correto com seus negócios e com a família, sempre pautou pelo caráter e bondade, criou e educou os filhos com muita dificuldade e trabalho. Usou sempre da humildade para tratar a todos com toda a dignidade que o ser humano merece. Homem caridoso sempre buscou o melhor pra si e a todos que os cercavam no seu convívio social motivo pelo qual era amado por todos que o conhecia. Seu Nidival deixou um grande legado a todos, pois como comerciante foi e continua sendo vitorioso já que a família Massini mantém o comercio ativamente até os dias de hoje desta forma contribuindo ativamente no progresso de Rio Claro e em especial o Bairro do Jardim Chervezon (Lagoa Seca).

Histórico

Nidival Nilson Massini, comerciante, Casado com a Sra. Maria Rute Massini, nascido em 14 de Dezembro de 1940 em Rio Claro, **filho de Victório Massini e Rosa Dorante Massini**. Casou-se com Dona Rute em 25 de março de 1967, sendo que a época o casal foi residir na cidade praiana de Santos no Litoral Sul de São Paulo, onde trabalharia no comércio de borracharia. No ano de 1978 o casal retornaria a Rio Claro com três filhos que são eles: Paulo Cesar Massini, Márcio Massini e Sidnei Massini, todos ainda crianças sendo que Paulo Cesar o primogênito da família ajudaria seus pais em um novo comércio na cidade na área de frutas, verduras e legumes (**Quitandinha**) no Jardim Chervezon que na época ainda tinha uma população pequena...mas que crescia. Seu Nidival então comprou uma casa e em um cômodo de 4x4 mts....na Rua M-19, 274, esquina da Avenida M-23, em frente a lagoa seca. Ali montou a sua "**Quitandinha**" pequeno comércio que prosperou e trouxe benefícios á população local a época o comercio no bairro do Jardim Chervezon eram nulos havia quase nada por lá com a abertura da quitanda oferecendo produtos e variedades de hortaliças e legumes, o povo então passou a ter mais comodidades para fazerem suas compras perto de suas casas facilitando a vida daqueles que lá residiam. Srº. Nidival, foi um homem amado e respeitado por todos que os conhecia, fazia caridades aos moradores locais, bem como facilitava as compras pra quem não tinha dinheiro. Foi um

bom patrão para seus funcionários sempre tratando os com dignidade e igualdade, pautando sempre pela bondade que sempre existiu em seu coração. Em crescimento o pequeno comércio "Quitandinha" virou mercado e desta forma variando os produtos foi crescendo melhorando ainda mais, criou o "Supermercado Bom Preço" fazia compras com grandes atacadistas e em grandes quantidades para oferecer a população preços mais acessíveis que outros concorrentes e com esta proposta o negócio expandiu e era inevitável o sucesso do supermercado. Fazia entregas a domicílio pessoalmente aos clientes sem cobrar nada mais por isso. Seu Nidival, vendo que precisava expandir e já estava pequeno o espaço para acomodar novas prateleiras e mercadorias volumosas, comprou ao lado duas casas, uma a direita da porta principal e outra do lado esquerdo para ampliar as instalações do supermercado desta forma dar melhor atendimento aos clientes que lá faziam suas compras. Seu Nidival tem uma grande importância para o bairro Jardim Chervezon na medida em que o bairro cresceu em torno do seu comércio e ali construindo amigos contribuindo diretamente na qualidade de vida do bairro e dos munícipes. Podemos afirmar convictamente que o Srº. Nidival Nilson Massini, foi o grande responsável pelo desenvolvimento e progresso instalado a mais de 35 anos no bairro Jardim Chervezon. Infelizmente no dia 14 de Janeiro de 2009, à zero hora e cinco minutos veio a falecer no Hospital Santa Filomena em Rio Claro, sendo sepultado no Cemitério São João Batista. Deixando os filhos - Paulo Cesar Massini, Márcio Rogério Massini, Sidnei Sandro Massini, Tiago Alberto Massini e Camila Massini. Obs: Deixando ainda nove netos.

Supermercado Bom Preço....O Supermercado da Dona Ruteeeeeeee !!!

Hoje um dos maiores Supermercado, servindo toda a região norte da cidade o orgulho do bairro Jardim Chervezon..

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 028/2013 – PROCESSO Nº 13643-040-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 028/2013, de autoria do nobre Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, que denomina de “Nidival Nilson Massini”, a Quadra Poliesportiva da Lagoa Seca, localizada entres as Avenidas M-19 e M-21, com a Rua M-13, Jardim Chervezon, Município de Rio Claro.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).

No caso em apreço foi apresentada a Certidão de Óbito do Sr. Nidival Nilson Massini, fato este que demonstra o cumprimento da exigência acima apontada.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio (artigo 106, § único).

X
R18
76

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

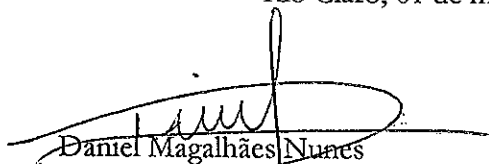
Nota-se que se encontra acostada aos autos a autorização da viúva para que seja concretizada a homenagem.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

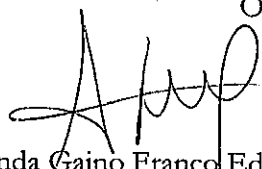
a) Se a citada área já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmando que a área pública em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 01 de março de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 1806/2013

Rio Claro, 21 de Outubro de 2013.

Nobre Vereador.

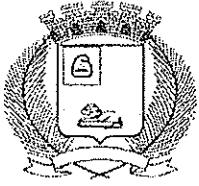
Em atenção ao Ofício S/Nº-
Ref. Projeto de Lei nº 028/2013, encaminhamos em anexo despacho da SEPLADEMA.

Sem mais, para o momento,
renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO.
Rio Claro - SP



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

SEPLADEMA

Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Relatório 35/2013.
Ao Gabinete da SEPLADEMA-
A/C Olga Lopes Salomão
Ref.Proj.Lei.028/13

Atendendo a solicitação do Vereador Agnelo da Silva Matos, informo que a Quadra Poliesportiva que esta sendo construída na Lagoa Seca do Cervezão não possui denominação em nossos registros. ,
Para seu conhecimento.

Rio claro, 14 de Outubro de 2013

Walter Alves da Silva
Assessor de Diretoria

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 041/2013

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS EDIFICADOS ATINGIDOS POR ENCHENTES E ALAGAMENTOS OCORRIDOS NO MUNICÍPIO).

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Rio Claro fica autorizada a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis regulares edificados em áreas atingidas por enchentes e alagamentos na área do município de Rio Claro.

Art. 2º. Consideram-se para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irreversível das águas.

Art. 3º. A concessão do benefício será baseada em relatórios elaborados pelos órgãos competentes do Município, que comprovem os danos causados pela enchente ou alagamento em decorrência das chuvas.

Art. 4º. O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, contados da data de sua publicação oficial.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Rio Claro, 12 de março de 2013.


SÉRGIO MORACIR CALIXTO
VEREADOR CALIXTO
PRP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DE LEI

CONSIDERANDO os constantes alagamentos que ocorrem em Rio Claro por ocasião das chuvas;

CONSIDERANDO que o município suporta imenso prejuízo em seus bens materiais por ocasião dos alagamentos;

CONSIDERANDO que há necessidade do município em reparar o imóvel após os alagamentos;

Encaminho para apreciação dos nobres pares da nossa Casa Legislativa o seguinte projeto de lei:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 41/2013 REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 41/2013, PROCESSO Nº 13659-056-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 41/2013, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos ocorridos no Município.

DOS FATOS

No tocante a competência para legislar sobre matéria tributária, em especial sobre questões relativas ao IPTU, a Constituição Federal de 1988 evidencia que esta atribuição pertence ao Município, nos termos do artigo 30, inciso III e artigo 156, inciso I, da Carta Magna.

Não obstante, a iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

RTP
82

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, através dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis, notadamente porquê a restrição que havia quanto à matéria tributária, contida no art. 57, inciso I, da Carta Federal de 1969, não se reproduziu no texto da atual Constituição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que a Constituição Federal de 1988 admite a possibilidade de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão abaixo transcrita:

R1P
83

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

“EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO.

- Sob a égide da Constituição Federal republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.”

(Recurso Extraordinário 328.896 – STF – Min. Relator Celso de Mello).

No mesmo sentido, o RE n°. 309.425-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02, a ADI n°. 2464, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.02; o AI n°. 148.496-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1°.12.95.

2- A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao membro do legislativo para a iniciativa de projeto de lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) A Lei Complementar para ser aprovada, concernente à matéria tributária, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 2º).

b) Que o projeto de Lei 41/2013 seja considerado Lei Complementar (art. 43 e seus parágrafos).

R1P
84

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Cabe ressaltar, ainda, que o referido projeto tem que atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, deverá vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a eventual isenção deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, alternativamente, à demonstração de que foi ela considerada nas previsões de receita da Lei Orçamentária Anual e que a sua concessão não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo que acompanha a LDO, ou estar a renúncia acompanhada de medidas de compensação, visando ao aumento da receita.

Verifica-se, no caso em tela, que conforme previsão do art. 4º, a Lei entrará em vigor após a regulamentação do Poder Executivo e 30 dias após a publicação oficial e no exercício em que for considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por sua vez, as regras para a concessão dos benefícios do art. 1º serão regulamentadas pelo Poder Executivo, que exigirá laudo técnico assinado por autoridade competente do Município, para provar os danos causados pela enchente ou alagamento em decorrência das chuvas, medidas adotadas para a concessão do benefício, além da própria fiscalização por agentes do Executivo.

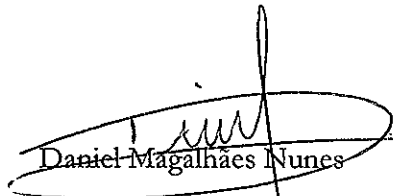
R 18
85

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **Legalidade**, com a ressalva de que o mesmo seja aprovado como Lei Complementar.

Rio Claro, 26 de março de 2013.



Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

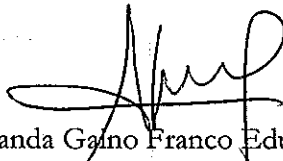
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteadó

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Pesquisa de Jurisprudência

Acompanhamento Processual | Texto sem Formatação | base contem apenas decisoes selecionadas

RE 386720 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 09/06/2008

Publicação

DJe-117 DIVULG 26/06/2008 PUBLIC 27/06/2008

Partes

RECTE. (S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO. (A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADV. (A/S): LÍLIAN BERNOLDI NASCIMENTO RAGO E OUTRO(A/S)

Decisão

DECISÃO: O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo interpôs este recurso extraordinário contra acórdão do TJ/SP proferido em ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito da Estância Turística de Embu, em face do Presidente da Câmara Municipal.

2. O Tribunal de origem julgou a ação procedente, declarando inconstitucionais as leis municipais ns. 1.892, 1.904 e 1.906, todas de 2000, vez que a iniciativa não poderia ter sido parlamentar, mas do chefe do executivo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei tributária. Isenção de IPTU para aposentados, pensionistas, deficientes físicos e de IPTU e ISS, para vítimas de enchentes, no Município de Embu. Violação do princípio de independência entre os Poderes. Ação procedente” [fl. 86].

3. O recorrente alega que “não ha dúvida de que os parâmetros de confronto adotados na presente ação direta de inconstitucionalidade - artigos 5º e 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo - são normas repetidas da Constituição da República (arts. 2º e 61, § 1º, I e II, 'a' a 'f', da CF) - fl. 125”. Sustenta que “(...) fora dos temas que foram expressamente reservados, prevalece a iniciativa comum ou concorrente (...)” [fl. 126].

4. Assiste razão ao recorrente.

5. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que a Constituição do Brasil “admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário” [RE n. 309.425 - AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02]. No mesmo sentido, a ADI n. 2464, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.02; o AI n. 148.496-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95.

6. No tocante à alegada prejudicialidade da ADI quanto à Lei Estadual n. 1.906, de 17.12.00, cuja eficácia já havia se exaurido no momento da propositura do controle abstrato, este Tribunal entende que “não cabe ação direta para provocar o controle concentrado de constitucionalidade de lei cuja eficácia temporaria nela prevista já se exauriu” [ADI n. 1599-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 18.5.01]. Também nesse sentido a ADI n. 2986-QO, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 26.8.05.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau

- Relator -

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00002 ART-00061 PAR-00001 INC-00001
INC-00002 LET-A LET-B LET-C LET-D LET-E LET-F
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-00557 PAR-0001A
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-EST CES ANO-1989
ART-00005 ART-00024 PAR-00002
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, SP
LEG-MUN LEI-001982 ANO-2000
LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE EMBU, SP
LEG-MUN LEI-001904 ANO-2000
LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE EMBU, SP
LEG-MUN LEI-001906 ANO-2000
LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE EMBU, SP

Observação

Legislação feita por:(CCG).

fim do documento

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos n. 179.216-0/8-00

Requerente: Prefeito do Município de Catanduva

Objeto: Lei Complementar n. 474, de 17 de março de 2009, do Município de Catanduva

Ementa: FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.474, DE 17 DE MARÇO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ALTERA O ART. 263 DA LEI COMPLEMENTAR N. 413, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007, AUMENTANDO O PRAZO DE RECLAMAÇÃO EM FACE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. 1. A inconstitucionalidade de lei municipal no controle judiciário abstrato, concentrado e direto tem como único parâmetro a Constituição Estadual, não servindo a tanto afronta à Lei Orgânica Municipal. 2. Matéria tributária não se insere entre aquelas constantes da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 3. Precedentes do STF. 4. Parecer pela improcedência da ação.

Colendo Órgão Especial:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade impugnando a Lei Complementar n. 474, de 17 de março de 2009, do Município de Catanduva, alegando, em suma, sua inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, vulnerando os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado e ao art. 67, VI, da Lei Orgânica Municipal (fls. 02/12). Concedida liminar suspendendo a eficácia da lei (fls. 27/28), a Câmara Municipal prestou informações defendendo a constitucionalidade do ato normativo (fls. 34/39) e a douta Procuradoria-Geral do Estado declinou da intervenção no processo a douta Procuradoria-Geral do Estado (fls. 73/75).

2. Preliminarmente, a fiscalização jurisdicional abstrata de constitucionalidade

de leis ou atos normativos municipais tem como único parâmetro a Constituição Estadual conforme estabelece o § 2º do art. 125 da Constituição Federal, de maneira que não a empolga a alegada imperfeição do processo legislativo na medida em que o cotejo foi promovido em face da Lei Orgânica do Município. Neste sentido foi proclamado por este egrégio Tribunal que:

“as ações diretas de inconstitucionalidade devem ater-se a contrastes com dispositivos constitucionais, não com normas de direito comum, independente de sua hierarquia. A violação de dispositivo de leis ordinárias, leis complementares e mesmo de preceitos inseridos em lei orgânica do município, não pode ser invocada em ação direta” (TJSP, ADI 46.911-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Franciulli Netto, v.u., 08-09-1999).

3. Ingressando no mérito da questão, a Lei Complementar n. 474/09, de iniciativa parlamentar, assim dispôs:

“Art. 1º. O artigo 263, da Lei Complementar nº 0413, de 18 de dezembro de 2.007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 263. Poderão os contribuintes ou responsáveis oferecer reclamação contra lançamentos de tributos, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação do lançamento ao sujeito passivo, obedecidas a formas previstas no artigo 200’.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

4. A alteração incidiu sobre o prazo de impugnação, na via administrativa, do lançamento tributário que, na redação original da Lei Complementar n. 413/07, era de 90 (noventa) dias.

5. Não se empolga com a perspectiva de violação da cláusula de separação dos poderes, preceito constante da Constituição Federal reproduzido na Estadual (art. 5º) e aplicável aos Municípios por força de seu art. 144. Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

“a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de

cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

6. Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Ora, se não há na Constituição Paulista em vigor dispositivo expresso que atribua exclusividade de iniciativa de leis tributárias ao Poder Executivo, e sendo a iniciativa reservada exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, consoante lição básica de hermenêutica da lavra de Carlos Maximiliano ao sublinhar que “interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição” (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Rio de Janeiro: Forense, 16ª ed., p. 313). Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001, p. 56).

7. O Supremo Tribunal Federal considera que o preceito da Constituição Federal contido no art. 61, § 1º, II, b, não é de observância obrigatória nem simetricamente extensível ao plano constitucional estadual:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia

Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02. 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente” (STF, ADI 2.464-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 11-04-2007, v.u., DJe 24-05-2007).

“III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais” (STF, ADI 3.205-MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-10-2006, v.u., DJ 17-11-2006, p. 41).

8. No rol do § 2º do art. 24 da Constituição Estadual, que inscreve iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não se alinham disposições em matéria tributária. E tampouco dos arts. 159 a 176 da Constituição Estadual, que trata da tributação, das finanças e dos orçamentos, colhe-se a iniciativa legislativa reservada de matéria tributária ao Chefe do Poder Executivo. Ao contrário, só se reclama o primado da reserva de lei (do princípio da legalidade absoluta ou em sentido estrito), conforme consta do art. 19, I, e, em especial, do § 6º do art. 163 da Constituição Estadual para a concessão de subsídio ou isenção, sem indicação da reserva de iniciativa legislativa. Com efeito, a reserva de iniciativa legislativa em favor do Chefe do Poder Executivo existe apenas no caso do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual (art. 174, Constituição Estadual). As mesmas conclusões servem para a Constituição Federal.

9. Imprestável argumentar que a redução do valor da contraprestação devida pelo usuário do serviço público terá reflexos orçamentários e está compreendida na lei orçamentária e, por isso, a iniciativa legislativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. A resposta a esse entendimento – que derruba a arguição de contrariedade aos arts. 174, I a III, e 176, I, da Constituição Estadual - foi bem sintetizada na fundamentação de acórdão da lavra do eminente Ministro Eros Grau:

“3. Afasto a alegação de vício formal. Isso porque a Lei n. 8.366 não tem índole orçamentária. O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário,

isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa parlamentar reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária. Nesse sentido, ADI n. 3.205, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/11/06; ADI n. 2.659, Relator o Ministro NELSON JOBIM, DJ de 06/02/04, entre outros” (STF, ADI 3.809-5-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 14-06-2007, v.u., DJ 14-09-2007, p. 30).

10. Portanto, a reserva de iniciativa legislativa contida no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, exige interpretação restritiva, e de nenhuma de suas hipóteses taxativamente previstas, se inclui a matéria objeto da lei local impugnada sob o prisma de matéria tributária.

11. Neste sentido, reporto-me a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal reformando acórdãos deste egrégio Tribunal de Justiça:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE ANISTIA A ENTIDADES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS. MATÉRIA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. BENEFÍCIO DE ORDEM FISCAL TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo: ‘Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal originária de projeto de iniciativa parlamentar e que foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal depois de rejeitado o veto da Prefeita – Concessão de anistia a entidades religiosas e filantrópicas – Caráter de generalidade e abstração que permite o controle concentrado de constitucionalidade – Diploma legal que, com vício de iniciativa, restringe a receita prevista na lei orçamentária preexistente – Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos poderes – Precedentes deste Egrégio Plenário no sentido de que ‘leis benéficas de natureza tributária dependem de iniciativa do Executivo’ – Preliminar de carência rejeitada – Ação julgada procedente’ (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 79.182-0/2, fl. 236). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 2º, 61, § 1º, 84, inc. XXIII, 125, § 2º, 129, inc. IV, e 165 da Constituição da República. Afirma constituir-se o benefício outorgado pela lei em verdadeira ‘alteração de orçamentos anuais preexistentes, reduzindo a receita do Município’ (fl. 246). Sustenta a inconstitucionalidade da Lei municipal n. 5.800, de 18.8.2000, ‘quer por vício de iniciativa, quer por afronta ao princípio da separação dos poderes, consubstanciada em intromissão da Câmara Municipal em assuntos do Executivo (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo)’ (fl. 246). Argumenta que ‘a iniciativa da lei que disponha sobre matéria tributária

competente, concorrentemente, ao Executivo e ao Legislativo e sofre exceção quando se tratar, como no caso, de lei que restringe a receita prevista na lei orçamentária, dado que esta só pode ser originária de projeto do Executivo' (fl. 246). Enfatiza a iniciativa privativa das leis de natureza orçamentária 'Consoante refere o art. 165, incisos I a III, da Constituição Federal. Emendas a tais projetos são perfeitamente possíveis, desde que observado o art. 166, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal' (fl. 251). Requer o provimento do recurso 'para o fim de julgar-se improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 5.800, de [18.8.2000], do Município de Araçatuba' (fl. 251). 3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do presente recurso. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 5. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 6. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não existe, no processo legislativo em matéria tributária, reserva de iniciativa em favor do Executivo. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.205, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, ao analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei do Estado de Mato Grosso do Sul que isentava os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores do Estado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu: '(...)III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes' (DJ 17.11.2006). E: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido' (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 309.425, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 19.12.2002). Ainda: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 362.573, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.8.2007). 7. Ademais, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que, ainda que repercutam no orçamento estadual, as leis que visam conceder benefícios de ordem fiscal têm natureza tributária e não orçamentária e, por isso, não estão sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 165 da Constituição da República.

Nesse sentido: 'ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado' (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 724, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 8. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (...)) (STF, RE 371.887-SP, Rel. Min. Carmén Lúcia, 29-06-2009, DJe 04-08-2009).

"O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por prefeito em face da Câmara Municipal, prolatou o seguinte acórdão: 'INCONSTITUCIONALIDADE ' Lei Municipal de iniciativa de vereador, que concede isenção do pagamento do custo da implantação de serviços públicos específicos, remunerados através de taxa ' Usurpação de atribuições do Prefeito ' Em matéria tributária, se a alteração do regime legal afetar o orçamento, a iniciativa da lei é reservada ao Executivo ' Idêntica seria a solução, se fosse o caso de serviço remunerado por tarifa ' Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente' [fl. 100]. 2. O Ministério Público local interpôs recurso extraordinário contra o provimento judicial por entender que houve violação do disposto nos artigos 2º e 61, § 1º, da Constituição do Brasil. Afirma que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem 'está equivocado. Isso porque de toda a exposição decorre a conclusão de que, do ponto de vista do julgador, a Lei do Município de Bauru tem natureza de uma lei tributária. E disso não é possível discordar, já que o Legislativo Municipal impôs ao Poder Executivo proibição de impor arrecadação compulsória em razão da prestação de determinados serviços públicos. Entretanto, prosseguindo na análise ' e aqui, data vênua, é que está o equívoco ' o relator passou a qualificar, a lei impugnada, de lei orçamentária. Evidente, entretanto, a diferença entre lei orçamentária e lei tributária cujos efeitos possam repercutir no orçamento ' diferença, aliás, apontado pelo próprio Relator' [fls. 108-118]. 3. Assevera que 'a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988, é concorrente, ao contrário do afirmado na R. Decisão ora combatida, que a atribuiu,

exclusivamente, ao chefe do Poder Executivo'. 4. Observa que 'é bem verdade que as normas tributárias, sejam as instituidoras de tributos, sejam as que os extingam ou ainda as que excluam a obrigação ou o crédito tributário, sempre terão reflexos orçamentários. Mas isto não significa que sejam normas orçamentárias, pois estas são exclusivamente aquelas que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, conforme dispõe a Constituição. Ampliar o conceito para abranger norma que diminua a receita mediante isenção autorizaria, também, incluir norma que aumente a receita mediante a criação de um tributo. Ou seja, se verdadeira a tese da inicial, acolhida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, simplesmente estar-se-ia extinguindo a idéia de normas tributárias'. 5. É o relatório. 6. Assiste razão ao recorrente. A propositura de projeto de lei concernente à matéria tributária não é reservada ao chefe do Poder Executivo, eis que a Constituição do Brasil 'admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário' [RE n. 309.425 ' AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02]. No mesmo sentido, a ADI n. 2464, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.02; o AI n. 148.496-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95. 7. Esse entendimento foi corroborado pelo STF por ocasião do julgamento da ADI n. 2.659, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 3.12.03: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE'.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC" (STF, RE 357.581-SP, Rel. Min. Eros Grau, 16-12-2008, DJe 03-02-2009).

12. Opino pela improcedência da ação nos termos acima expostos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Maurício Augusto Gomes
Subprocurador-Geral de Justiça
- Assuntos Jurídicos -

wpmj

Ofício GP. 832/13

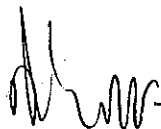
Rio Claro, 17 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Ofício Secretaria nº 060/2013, vimos informar a Vossa Excelência que o objeto do requerido está sendo avaliado dentro dos parâmetros legais, não havendo até o momento uma conclusão sobre o mesmo.

Renovamos na oportunidade nosso apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.



Eng. PALMÍNIO ALTIMARI FILHO
Prefeito de Rio Claro

27/06/2013 14:20 00001862 SECRETARIA

Exmo. Sr.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD. Presidente da Câmara de
Rio Claro/SP

PL. 044/13

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MORACIR CALIXTO, AO
PROJETO DE LEI Nº 041/2013.

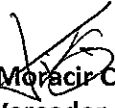
EMENDA ADITIVA – acrescentar o seguinte, onde se lê:

“PROJETO DE LEI...”,

leia-se,

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR...”

Rio Claro, 08 de ABRIL de 2013.


Sérgio Moracir Calixto
Vereador

5/1982/2013 10:32 00000:713 SECRETARIA